



MANUAL PARA PREVENÇÃO AO CONTRABANDO DE MIGRANTES



Este projeto é
financiado pela
União Europeia



As opiniões expressas nas publicações da Organização Internacional para as Migrações (OIM) são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da OIM ou de qualquer outra organização à qual os participantes possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites. A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; promover o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Esta publicação foi possível graças ao financiamento da União Europeia, no âmbito do programa EUROFRONT. As opiniões expressas aqui são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da União Europeia.

Editorial

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF – 70.070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil
Stephane Rostiaux

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
Andrea Maria de Oliveira Farias
Gustavo de Souza Rocha
Janaína Marcondes de Moura

Marcilio Marquesini Ferrari
Marina Bernardes de Almeida
Valdson José Rabelo

Polícia Federal

Coordenação-Geral de Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente e Direitos Humanos
Guilherme Torres

Frederico Ferreira

Revisão de conteúdo

Débora Castiglione
Marcilio Marquesini Ferrari
Marina Bernardes de Almeida

Natália Maciel
Raissa Fonseca

Coordenação do projeto

Natália Maciel

Projeto gráfico e diagramação
Igor de Sá

Organização do conteúdo

Graziella do Ó Rocha

Revisão de língua portuguesa
Ana Terra

ISBN 978-65-87187-16-7

FICHA catalográfica

Esta publicação não foi editada oficialmente pela OIM.

© OIM 2022

Esta publicação não deve ser usada, publicada ou redistribuída para fins principalmente destinados ou direcionados para vantagem comercial ou compensação monetária, com exceção de fins educacionais, por exemplo, para inclusão em livros didáticos.

MANUAL PARA PREVENÇÃO AO CONTRABANDO DE MIGRANTES

ABREVIACÕES E SIGLAS



ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

DPU Defensoria Pública da União

Eurofront Programa de cooperação entre a Delegação da União Europeia e a América Latina que contribui para a segurança, um maior respeito e proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento social e econômico nos níveis nacional e regional, através do reforço da eficácia na gestão de quatro fronteiras piloto relevantes que envolvem sete países, e o apoio ao combate ao tráfico de seres humanos para fins de exploração e ao contrabando de migrantes para o apoio à implementação de uma gestão integrada de fronteiras

Interpol International Criminal Police Organization

Mercosul Mercado Comum do Sul

MJSP Ministério da Justiça e Segurança Pública

OIM Organização Internacional para as Migrações

ONU Organização das Nações Unidas

PF Polícia Federal

UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

GLOSSÁRIO

Contrabandeados – Pessoa que cruzou uma fronteira nacional com apoio de contrabandistas e descumprindo regras de migração dos países de origem, trânsito e/ou destino.

Contrabandista – Pessoa que praticou o crime de contrabando de migrantes. Popularmente, o contrabandista é conhecido como “gato”, “coiote”, “agenciador”, “atravessador”, “cônsul”, entre outras alcunhas.

Contrabando de migrantes – Promoção de migração irregular com o objetivo de obter, diretamente ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente (artigo 3-a do Decreto nº 5.016/2004). A legislação e a literatura jurídica brasileira utilizam como sinônimo de contrabando de migrantes as seguintes expressões: **promoção de migração ilegal** (artigo 232-A do Código Penal brasileiro) e **tráfico de migrantes** (artigo 3-a do Decreto nº 5.016/2004) (BRASIL, 1940, 2004a). Neste manual, optou-se pela nomenclatura “contrabando de migrantes” como tradução do inglês *smuggling migrants*. Buscou-se seguir as recomendações para que não se perpetue a confusão entre os conceitos “contrabando de migrantes” e “tráfico de pessoas”. Alguns movimentos recentes utilizam a expressão “contrabando humano” como forma de desestimular a estigmatização sofrida por migrantes e refugiados.

Crime internacional – Sob o direito internacional, crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, pirataria, genocídio, apartheid e terrorismo são considerados crimes internacionais (OIM, 2009, p. 16).

Defensoria Pública da União (DPU) – Instituição que presta assessoria jurídica gratuita, promovendo a defesa daqueles que não podem arcar com os custos de um advogado particular perante o Poder Judiciário da União (as Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e Militar) e os órgãos administrativos federais. A DPU presta assistência jurídica integral e gratuita aos migrantes, assim como auxilia na tutela de seus direitos por meio da expedição de recomendações. A população migrante que necessita de suporte jurídico pode procurar a sede mais próxima da DPU para atendimento.

Deportação – Ato de um Estado, no exercício de sua soberania, que remove um estrangeiro de seu território após recusa de admissão ou rescisão de permissão para permanecer (OIM, 2009, p. 17).

Detenção – Restrição da liberdade de circulação, geralmente através da prisão forçada de um indivíduo pelas autoridades governamentais. Existem dois tipos de detenção: a penal, que tem por finalidade a punição por um crime cometido; e a administrativa, que garante que outra medida administrativa (como a de deportação ou de expulsão) possa ser executada. Na maioria dos países, o migrante irregular é submetido a uma detenção administrativa quando violou as leis e os regulamentos de imigração, fato que não é considerado crime. (OIM, 2009, p. 18).

Engano – No contexto migratório, refere-se não apenas a informações falsas ou erradas, mas também ao abuso cometido com a intenção de obter lucro com a falta de informação disponível para o migrante.

Exploração – Neste manual, refere-se ao aproveitamento abusivo, em que se obtém vantagem injusta sobre outra pessoa para benefício próprio. Exemplos de exploração: sexual, do trabalho ou prestação de serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão e qualquer tipo de servidão.

LGBTQIA+ – Sigla de expressão e ação política que identifica grupos identitários ligados por orientação sexual, desejo e/ou identidade de gênero diferentes de padrões heteronormativos. O termo engloba: *Lésbicas*: mulheres que sentem atração afetivo-sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outras mulheres; *Gays*: homens que sentem atração afetivo-sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outros homens; *Bissexuais*: pessoas que sentem atração afetivo-sexual pelos gêneros masculino e feminino. *Transexuais*: pessoas que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento; *Queer*: pessoas que transitam entre as diversas noções de gênero; *Intersexo*: pessoa que está entre o feminino e o masculino e não se enquadra na norma binária (masculino ou feminino); e *Assexual*: pessoa que não sente atração sexual por outras pessoas. O + é utilizado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero, bem como as pessoas que apoiam a luta por direitos dessa população (PATTERSON et al., 2020).

Migração – “O deslocamento de pessoas do seu local habitual de residência, seja através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado” (IOM, 2019, p. 137).

Migração irregular – Movimento de pessoas que ocorre fora das normas regulamentares ou internacionais sobre entrada ou saída dos países de origem, trânsito e destino (IOM, 2019, p. 116). Na perspectiva dos países de destino, é ilegal a entrada, estadia ou trabalho em um país, o que significa que o migrante não tem a autorização ou os documentos necessários, sob as normas de imigração, para entrar, residir ou trabalhar em no país. Na perspectiva do país de origem, a irregularidade pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que o migrante possui uma ordem judicial que o impede de deixar o país.

Migração mista – Termo recente que busca capturar aspectos entrelaçados e multifacetados do movimento de todas as pessoas, independentemente do *status*. Embora o cruzamento de fronteiras nacionais seja comumente classificado como “forçado/involuntário” ou “voluntário”, a realidade é muito mais complexa e matizada. O espectro da migração mista ajuda a ampliar o espaço de proteção para pessoas em movimento que podem não se qualificar no *status* de refugiados, ou que podem não ter deixado seus países por razões estabelecidas na Convenção de Refugiados de 1951, mas ainda podem ter se sentido obrigadas a partir por uma combinação de fatores econômicos, políticos, sociais e religiosos ou étnicos inter-relacionados. Esses indivíduos muitas vezes enfrentam os mesmos riscos, têm necessidades semelhantes ao longo da viagem e percorrem as mesmas rotas. No entanto, podem não receber proteção, salvaguarda de direitos e assistência, porque os atuais marcos legais internacionais reforçam apenas dois conceitos: migrante e refugiado (OIM, 2020).

Migrante – Termo amplo que abrange os atos de emigrar e imigrar reconhecendo a complexidade da mobilidade humana sem explicitar a etapa. “O plano internacional não existe uma definição universalmente aceite de migrante. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de factores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e

possibilidades e as das suas famílias” (OIM, 2009, p. 43). Para simplificar a escrita neste manual, o termo se aplicará aos imigrantes, emigrantes, apátridas (pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado) e refugiados. Somente utilizaremos o termo “refugiado” quando estivermos nos referindo a algum aspecto particular das pessoas com esse tipo de proteção internacional (ver **refugiado**).

Migrante contrabandeado – Sinônimo de **contrabandeado**.

Migrante em situação irregular – “Pessoa que se deslocou ou atravessou uma fronteira internacional e não está autorizada a entrar ou permanecer em um Estado de acordo com a lei desse Estado e com os acordos internacionais dos quais ele é parte” (OIM, 2020, p. 133). Atenção: o termo “migrante ilegal” não deve ser utilizado, afinal, nenhum ser humano pode ser “ilegal”. Esse termo reforça visões estereotipadas e equivocadas que associam o adjetivo “ilegal” aos migrantes, no entanto, a discussão acerca do tema refere-se à circunstância vivenciada pelo migrante e não a sua característica como ser humano.

Polícia Federal – Órgão público federal que tem a competência de exercer a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira nos pontos de entrada e saída do território nacional, monitorando os fluxos de entrada e saída do Brasil e investigando crimes internacionais. Trata-se do órgão responsável pelo registro dos migrantes no Brasil, realizando, por exemplo, os seguintes serviços: regularização migratória, solicitação de refúgio, pedido de naturalização e solicitação de prorrogação de prazo de estada de visitantes e temporários. Denúncias de contrabando de migrantes podem ser encaminhadas à Polícia Federal.

Promoção da migração ilegal – Neste manual, sinônimo de **contrabando de migrantes**. É o termo adotado no artigo 232-A do Código Penal brasileiro, onde é definido o crime de “promover por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro” (BRASIL, 1940).

Proteção – Todas as atividades voltadas para a obtenção do respeito aos direitos individuais, de acordo com a letra e o espírito dos órgãos de direito competentes (ou seja, Direito dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Migratório e Direito dos Refugiados).

Refugiado reconhecido – “Pessoa que, receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país” (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º-A, nº 2, de 1951, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1967) (OIM, 2009, p. 62). São considerados passíveis de solicitação de refúgio indivíduos que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos no país de sua nacionalidade, são obrigados a deixar o mesmo em busca de proteção em outro país (BRASIL, 1997).

Tráfico de pessoas – Crime que envolve, segundo o artigo 3º do Decreto nº 5.017/2004, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004b).



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

15

INTRODUÇÃO

19

CAPÍTULO 1.

MARCO LEGAL

22

- | | | |
|------|---|----|
| 1.1. | PROTOCOLO CONTRA O CONTRABANDO DE MIGRANTES POR TERRA, MAR E AR | 23 |
| 1.2. | LEI DE MIGRAÇÃO | 24 |
| 1.3. | MARCO LEGAL NO MERCOSUL E NA TRÍPLICE FRONTEIRA | 27 |
| 1.4. | DIRETRIZES PARA A NÃO CRIMINALIZAÇÃO DE MIGRANTES CONTRABANDEADOS | 28 |

CAPÍTULO 2.

CONCEITOS RELACIONADOS AO CONTRABANDO DE MIGRANTES

30

- | | | |
|------|--------------------|----|
| 2.1. | MIGRAÇÃO IRREGULAR | 31 |
| 2.2. | TRÁFICO DE PESSOAS | 32 |
| 2.3. | APOIO HUMANITÁRIO | 36 |

CAPÍTULO 3.

MODELOS DE OPERAÇÃO

38

- | | | |
|------|---|----|
| 3.1. | ETAPAS DA ATIVIDADE CRIMINOSA | 39 |
| 3.2. | HIERARQUIAS DAS REDES DE CONTRABANDO DE MIGRANTES | 41 |
| 3.3. | CORRUPÇÃO | 42 |
| 3.4. | FLUXO ECONÔMICO | 43 |

CAPÍTULO 4.

RISCOS NO PERCURSO

46

- 4.1. ROTAS MISTAS 47
- 4.2. ROTAS POR FRONTEIRAS TERRESTRES 49
- 4.3. ROTAS POR FRONTEIRAS AÉREAS 50
- 4.4. ROTAS POR FRONTEIRAS MARÍTIMAS 50

CAPÍTULO 5.

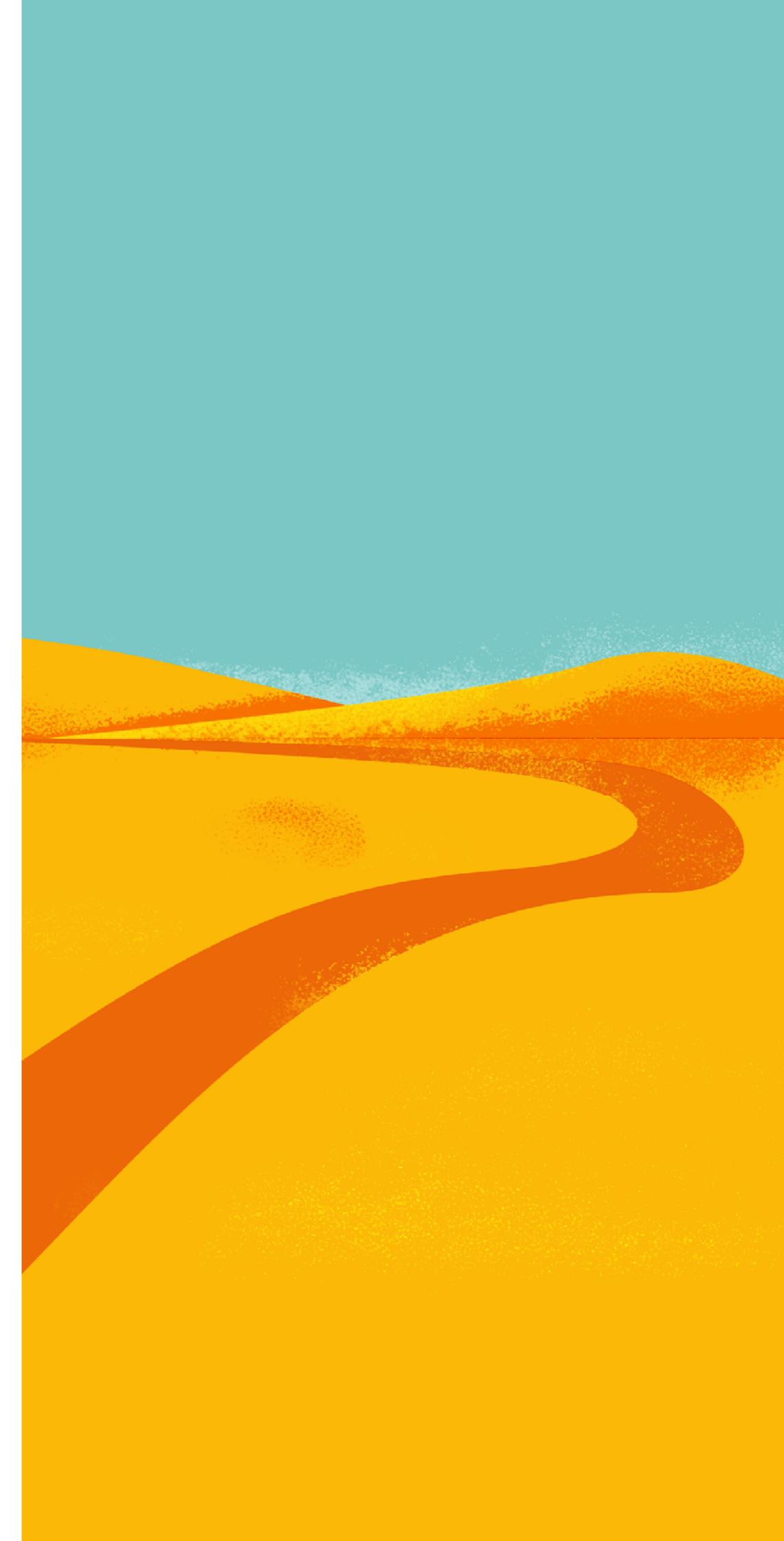
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

52

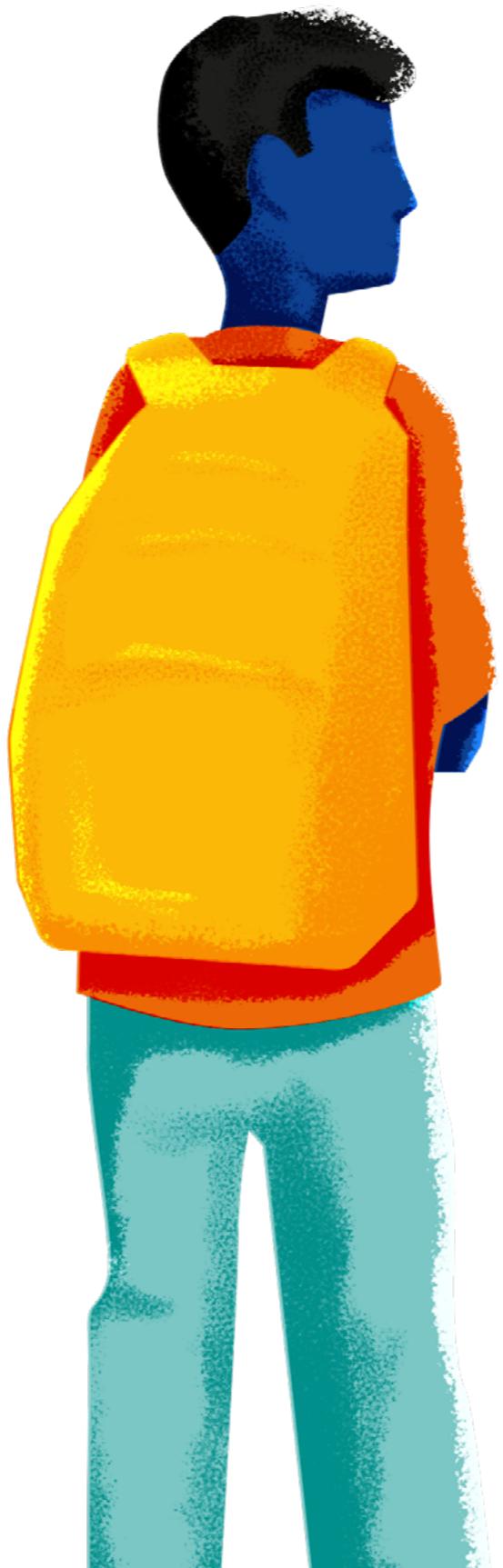
- 5.1. ABANDONO E SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES 53
- 5.2. EXPLORAÇÃO LABORAL 54
- 5.3. VIOLÊNCIA SEXUAL 54
- 5.4. SEQUESTRO 55
- 5.5. VULNERABILIDADES ESPECÍFICAS 55

REFERÊNCIAS

66



APRESENTAÇÃO



A Organização Internacional para as Migrações (OIM), agência das Nações Unidas para as migrações, apresenta este importante instrumento para o processo de governança migratória na Tríplice Fronteira do Brasil com Paraguai e Argentina.

Este manual contou com a colaboração técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal e da Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Foi desenvolvido no âmbito do programa regional Eurofront, financiado pela União Europeia e implementado em quatro fronteiras terrestres da América Latina. O Componente II do programa procura contribuir para a segurança, o respeito e a proteção dos direitos humanos dos migrantes, especialmente nos contextos de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, em âmbito nacional e regional, na América Latina.¹

No Brasil, o programa é implementado em Foz do Iguaçu, município situado no oeste do Paraná, fronteiriço com as cidades de Ciudad del Este, no Paraguai, e Puerto Iguazú, na Argentina, formando a região conhecida como Tríplice Fronteira. No cotidiano da Tríplice Fronteira, desenvolve-se uma série de relações sociais entre brasileiros, argentinos, paraguaios e indivíduos de outras nacionalidades, provenientes de fluxos migratórios mistos, realizando importantes trocas culturais e econômicas para trabalho, comércio e serviços de saúde e educação, entre outros (OIM; UNODC; UNICEF, 2018).

O governo federal, por meio da Estratégia Nacional de Segurança Pública na Fronteira (ENAFRON), apontou as regiões de fronteiras terrestres, também conhecidas como “fronteiras secas”, como importantes espaços geográficos para a migração irregular e a prática de crimes ligados à mobilidade humana – em especial o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; UNODC, 2013).

Em 2020, Foz do Iguaçu foi um dos governos locais certificados pelo Migracidades, projeto nacional que visa informar e fortalecer a capacidade de governança local das migrações.² O município destacou-se pela criação do Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade, prevendo a inclusão de migrantes em ações de assistência social; e pela criação do Comitê Municipal de Atenção aos Migrantes e Refugiados (2019), que conta com a participação de universidades, órgãos públicos e secretarias municipais (OIM; UFRGS, 2020). A OIM tem buscado apoiar o município a construir um mecanismo para aprimorar a coordenação e cooperação entre os atores locais para fortalecer as políticas públicas migratórias na perspectiva dos direitos humanos (OIM; UFRGS, 2020).

¹ Para saber mais sobre o programa Eurofront, acesse: <https://programaeurofront.eu/pt/component/lucha-contra-la-trata-y-trafico-illicito-de-migrantes>.

² Migracidades – Aprimorando a Governança Migratória Local no Brasil é um projeto da OIM desenvolvido em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com apoio da Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e financiamento do Fundo da OIM para o Desenvolvimento. Para saber mais sobre o projeto, acesse: <https://www.ufrgs.br/migracidades>.

Componente essencial desse processo é aprimorar o acesso aos direitos e promover a assistência, a proteção e o acolhimento aos migrantes em situação de vulnerabilidade (OIM; UFRGS, 2020), bem como capacitar periodicamente servidores públicos e outros atores da rede de proteção social e agentes que operam nas estratégias nacionais de segurança nas fronteiras. Este manual oferece material didático para apoiar cursos, treinamentos e capacitações voltados para esse público. Ao introduzir o tema do contrabando de migrantes, ele busca apoiar as rotinas da rede local de prestação de serviços para populações de migrantes e refugiados e atores das estratégias de combate ao crime internacional na Tríplice Fronteira.

No primeiro capítulo, a partir da ótica da proteção aos direitos humanos, sintetizamos informações sobre o marco legal do enfrentamento ao contrabando de migrantes no Brasil, considerando os aspectos mais fundamentais dos acordos do Mercosul e da Tríplice Fronteira e oferecendo orientações para a não criminalização de migrantes contrabandeados.

No segundo capítulo, buscamos desconstruir confusões conceituais que comumente atrapalham tanto o combate ao crime internacional quanto a proteção de migrantes em situação de vulnerabilidade e suas redes de apoio. Em todo o Brasil, este assunto é pouco conhecido e costuma ser abordado somente à luz da comparação ao tráfico de pessoas, estando constantemente envolto em confusões conceituais. O contrabando, ao contrário do tráfico, não requer um elemento de exploração ou coerção. Entretanto, muitas vezes ocorrem violações de direitos humanos no processo de contrabando. E elas ficam ofuscadas quando as autoridades públicas e redes de apoio não identificam toda a cadeia de crimes e violências correlatas a essa prática.

Nos capítulos três e quatro, dialogamos majoritariamente com atores que operam na repressão ao crime nas fronteiras. Com base em manuais e treinamentos internacionais, explicamos a complexidade do delito do contrabando de migrantes, dando pistas sobre os aspectos que devem ser observados para a caracterização e a identificação de papéis desempenhados em diferentes contextos geográficos.

Por fim, no capítulo cinco, problematizamos violações de direitos humanos correlatas, os riscos de travessias por terra, mar e ar, e as vulnerabilidades de populações específicas (mulheres, crianças, refugiados e pessoas LGBTQIA+), mostrando os aspectos pregressos que devem ser observados quando a rede se depara com migrantes contrabandeados.

Este manual também pode esclarecer a população em geral sobre a prevenção ao contrabando de migrantes. Fornecemos informações valiosas sobre a migração segura, evidenciando os riscos, muitas vezes, desconhecidos ou menosprezados, de utilizar os serviços de contrabandistas. Essas informações podem ser convertidas em mensagens para pessoas que planejam migrar, orientando-as a tomar decisões com maior autonomia, visando ao bem-estar e à saúde física e emocional.

Desejamos uma boa leitura!

INTRODUÇÃO



O instrumento jurídico que regula internacionalmente o tema do contrabando de migrantes é o Protocolo das Nações Unidas contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar. Contrabando de migrantes significa “a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não seja residente nacional ou permanente com o propósito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material” (BRASIL, 2004a).

O Portal de Dados de Migração Mundial (2022) é uma ferramenta de pesquisa desenvolvida pela OIM e parceiros para monitorar os fenômenos relacionados a processos da mobilidade humana.³ As informações do portal indicam que, “devido à sua natureza clandestina, não há estatísticas globais confiáveis sobre o número de migrantes que são contrabandeados a cada ano”.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) estimou que o contrabando de migrantes afeta ao menos 2,5 milhões de pessoas por ano e produz um retorno econômico de aproximadamente 7 bilhões de dólares (UNODC, 2018, p. 5). Os números são estimados porque não se sabe ao certo quantos migrantes são contrabandeados em todo o mundo. Os cálculos das margens de lucro precisam ser cuidadosamente analisados, pois há muitos fatores que podem influenciar a lucratividade dos perpetradores (OIM, 2020).

Um relatório da Comissão Europeia informou que, desde 2014, ao menos 20.000 migrantes morreram enquanto tentavam atravessar o Mar Mediterrâneo, dos quais ao menos 1.369 faleceram em 2021, somente naquela região (EUROPEAN COMMISSION, 2021, p. 3-4).

Em informes regionais sobre o tema, é comum encontrar os números de migrantes em situação de irregularidade documental em determinados países. Apesar de os dados da migração irregular apontarem pistas da demanda por migração insegura, não podemos traçar relações causais entre a migração irregular e o contrabando de migrantes. Afinal, nem todo migrante que entrou em um país de maneira irregular utilizou os serviços de contrabandistas.

Existem evidências de que o contrabando de migrantes está associado ao volume da migração e às barreiras para a recepção de migrantes e possibilidades de regularização migratória (MCAULIFFE; LACZKO, 2016).⁴ Em outras palavras, cada vez mais, compreende-se que o fechamento de fronteiras e as políticas anti-imigração criam janelas de oportunidade para a ação de contrabandistas, porque alimentam a demanda por serviços destinados a escapar das autoridades e promover caminhos ilegais e inseguros para efetuar a migração (UNODC, 2020).

Outras evidências apontam a correlação entre o contrabando de migrantes e outras práticas criminosas

3 Para conhecer o portal, acesse: <https://www.migrationdataportal.org/es/themes/trafico-illicito-de-migrantes#tendencias-recientes>.

4 Para saber mais sobre dados em migração nas Américas, consulte Horwood e Frouws (2012).

transnacionais, como tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, terrorismo e corrupção (FATF, 2022). Contrabandistas costumam operar em um contexto de quase completa impunidade, auxiliados pela convivência de certos agentes do Estado.

Em todo o mundo, o contrabando de migrantes tem atraído a atenção da opinião pública. Reportagens jornalísticas constantemente demonstram cenas terríveis de afogamento, morte por sufocamento em transportes terrestres e inanição nas fronteiras, bem como relatam o desaparecimento de migrantes em processos de mobilidade humana.⁵ Os casos midiatizados evidenciam uma faceta relacionada aos bárbaros crimes contra a humanidade.

Para a atuação na repressão ao contrabando de migrantes, é imprescindível reconhecer os crimes correlatos e as violações de direitos praticadas. A compreensão desse fenômeno requer a análise das motivações que levaram as pessoas a recorrer a esses serviços; a identificação dos papéis desempenhados pelos contrabandistas; e as relações estabelecidas entre contrabandistas e contrabandeados.

Sobre esse necessário olhar qualificado, um relatório produzido pelo Conselho para Refugiados do Governo da Dinamarca alertou:

em muitas situações, os contrabandistas são as únicas pessoas a quem refugiados e migrantes recorrem para se manter seguros. Muitos contrabandistas, por uma taxa, prestam exatamente o serviço contratado, sem qualquer violência e sem explorar seus “clientes”. Em outras palavras: alguns contrabandistas são anjos, alguns são demônios, e muitos são algo no meio (MIXED MIGRATION CENTRE, 2021, p. 3, tradução nossa).

A análise de contexto é especialmente desafiadora em situações de perseguições, guerras e conflitos locais. Em muitos casos, recorrer aos contrabandistas é subterfúgio para salvar vidas. Por exemplo, existem situações em que uma pessoa pode ser identificada como contrabandista, mas, na verdade, trata-se apenas do líder e/ou membro de uma caravana, da qual ele próprio faz parte sem obter remuneração para conduzir os demais integrantes.⁶ Em outras situações, pessoas e instituições que prestam ajuda humanitária são confundidas com contrabandistas e criminalizadas por práticas motivadas por solidariedade (DELFIM, 2018). O que difere uma situação da outra é o lucro com a facilitação da entrada e permanência do migrante sem autorização legal.

Todas essas nuances indicam que o tema contrabando de migrantes não pode ser tratado de forma simplista. É um fenômeno que desafia a repressão aos crimes internacionais e a proteção internacional aos migrantes e refugiados, especialmente aqueles que se encontram em fluxos mistos de migração.

Na América Latina, o Portal de Dados sobre Migração da OIM (2022) indica que estão identificados três grandes padrões migratórios recentes: o primeiro corresponde à imigração estrangeira, o segundo refere-se à migração intrarregional e o terceiro está relacionado à emigração dos sul-americanos para

países desenvolvidos. A região é evidenciada como favorável à prática do crime de contrabando de migrantes, principalmente como local de origem e trânsito de migrantes contrabandeados.

Como local de origem, as estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que a região possui representatividade como rota de contrabando de migrantes.⁷ Em termos de tendências regionais, a rota mais complexa é em direção à América do Norte. Estima-se que três milhões de pessoas da região entram irregularmente nos Estados Unidos da América por ano.

Como local de trânsito, a região está vivenciando novos fluxos migratórios mistos, influenciados por razões múltiplas, como precariedade econômica e social; conflitos geopolíticos de populações urbanas, indígenas e rurais; e violência baseada em gênero, principalmente violência doméstica e perseguição contra a população LGBTQIA+. Essas rotas estão ligadas especialmente às dinâmicas a partir da Venezuela e aos movimentos de trânsito do Cone Sul desde o Caribe aos demais continentes (OIM, 2022).

Segundo a tendência regional, o Brasil não possui diagnósticos que expliquem como o contrabando afeta seus fluxos migratórios mistos. Relatórios oficiais sobre tráfico de pessoas sistematicamente indicam que há “constante confusão entre os conceitos: tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e imigração irregular” (UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 10). As confusões afetam tanto os indicadores quanto os serviços de atendimento aos migrantes (UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Apesar das dificuldades com a produção de estatísticas, existem evidências de que o Brasil desempenha tanto o papel de emissor de migrantes contrabandeados – em sua maioria, brasileiros e brasileiras que contratam contrabandistas para ingressar irregularmente nos Estados Unidos (CAMPOREZ, 2022) – como o de receptor de migrantes, especialmente haitianos e cubanos que tentam reconstruir suas vidas na América Latina (BARBOSA, 2018; GODOY; RESK, 2018). Há ainda casos em que o país serve de território intermediário, aproveitado para a falsificação de documentos que facilitem rotas para os Estados Unidos e países da Europa (POLÍCIA FEDERAL NO ACRE, 2021).

O contrabando de migrantes subtrai as possibilidades de realizar uma migração segura, ordenada e regular. Em todo o mundo, este é um crime complexo. Suas características são pouco conhecidas, e os mecanismos de proteção internacional estão desafiados a ajudá-lo pelo viés da proteção aos direitos humanos.

O problema é grave e exige a adoção de políticas públicas específicas e respostas para o combate ao crime transnacional. Também é necessário garantir estruturas de proteção social às pessoas contrabandeadas, com apoio jurídico, regularização migratória, assistência social e demais direitos internacionalmente assegurados para migrantes e refugiados, especialmente aqueles em contextos de migração mista.

5 Em uma busca experimental no Google Notícias com a expressão “Migrant Smuggling”, encontramos aproximadamente 536.000 resultados, com filtros entre 2020 e 2022. Fonte: www.google.com/noticias. Busca em: 14 abr. 2022.

6 A série da Netflix Estado Zero (2020), produzida por Cate Blanchett, embaixadora da Boa Vontade do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), exemplifica esse tipo de violação de direitos humanos. Apesar de fictícia, a obra ajuda a compreender as motivações que levam os refugiados a recorrer aos serviços de contrabandistas, os crimes e as violações de direitos sofridas por essa população.

7 As rotas mais significativas seriam aquelas do norte da África para a Europa. Em 2016, ao menos 181.000 migrantes cruzaram o Mediterrâneo do norte da África para a Itália, e acredita-se que a maioria deles tenha usado serviços relacionados ao contrabando de migrantes (OIM, 2022).



CAPÍTULO 1.

MARCO LEGAL

1.1.	PROTOCOLO CONTRA O CONTRABANDO DE MIGRANTES POR TERRA, MAR E AR	23
1.2.	LEI DE MIGRAÇÃO	24
1.3.	MARCO LEGAL NO MERCOSUL E NA TRÍPLICE FRONTEIRA	27
1.4.	DIRETRIZES PARA A NÃO CRIMINALIZAÇÃO DE MIGRANTES CONTRABANDEADOS	28

1.1. Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar

Uma das mais relevantes definições de contrabando de migrantes foi estabelecida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em seu Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003 e foi promulgado no Brasil no ano seguinte, através do Decreto nº 5.017 (BRASIL, 2004b). Como Estado parte, o país possui o compromisso com a comunidade das Nações Unidas de cooperar e desenvolver leis e políticas públicas para coibir esse crime internacional.

O objetivo do protocolo, declarado em seu artigo 2, é “prevenir e combater o contrabando de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes para esse fim, enquanto protege os direitos dos migrantes contrabandeados”. O contrabando de migrantes é definido no artigo 3: “contratação, a fim de obter, diretamente ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado Parte do qual a pessoa não é nacional ou residente permanente” (BRASIL, 2004b).

Ou seja, o protocolo aponta três elementos indispensáveis para a caracterização do contrabando de migrantes:

1. **Benefício financeiro ou outro material.** Refere-se a contrapartida financeira ou outros benefícios materiais que criminosos podem obter, direta ou indiretamente, ao facilitar a entrada irregular de migrantes em determinado país. Contrabandistas cobram taxas dos migrantes para viabilizar as travessias irregulares, e estas são pagas com dinheiro em espécie, por meio de transferências bancárias ou da troca por bens

materiais, ou até mesmo pelo endividamento do migrante com o contrabandista após a viagem. Elencar esse elemento põe foco nos criminosos e/ou nas organizações criminosas que se aproveitam da situação de vulnerabilidade e desespero de pessoas que estão em busca de uma vida melhor em outra nação (UNODC, 2018).

2. **Entrada irregular.** Para que se constitua o crime de contrabando de migrante, é necessário que a forma de ingresso do migrante em determinado país seja irregular, isto é, que não cumpra os requisitos determinados pela legislação vigente do país de destino, mesmo que de destino temporário. No artigo 3º, o protocolo define que “a entrada ilegal significa atravessar as fronteiras sem cumprir os requisitos necessários para a entrada legal no País receptor” (BRASIL, 2004b).
3. **Transnacionalidade.** O contrabando de migrantes tem caráter transnacional porque envolve travessia de fronteiras nacionais, ou seja, o ingresso da pessoa em um país em que ela não é nascida, do qual não tem nacionalidade, ou onde não possui residência permanente.

O aspecto-chave da definição é o proveito, financeiro ou outro, obtido por criminosos sobre a aspiração de pessoas em migrar para outro país (do qual não são nacionais), sendo ilícitos os meios usados pelos contrabandistas para promover a migração (UNODC, 2018).

Na legislação brasileira, a promoção da entrada irregular de migrantes está atrelada à vantagem econômica, devendo-se punir quem agencia a vinda ou ida do migrante, quem o transporta, quem o recebe no momento do ingresso ou quem pratica algum ato para tornar possível a entrada irregular.

O texto da legislação deixa claro que o crime é caracterizado quando cometido contra migrantes brasileiros ou não nacionais e quando se obtém vantagem patrimonial ao facilitar a entrada irregular de estrangeiro no território brasileiro ou de brasileiro em território internacional, ou ainda ao promover a saída de um estrangeiro de território brasileiro para ingressar de forma irregular em outro país.

As formas de entrada irregular podem incluir, por exemplo, desvios dos postos de controle de imigração (por partes da fronteira terrestre ou marítima onde não há qualquer fiscalização), fraudes de documentos (como passaporte, visto, permissões de residência e contratos de trabalho), práticas de corrupção em órgãos de controle (como suborno e extorsão), porte de documentos originais de propriedade de outras pessoas e criação de falsas famílias para enganar autoridades (UNODC, 2018).

A pena prevista no artigo 232-A do Código Penal para o crime de contrabando de migrantes é de 2 a 5 anos de reclusão e multa (BRASIL, 1940). Ela pode ser aumentada entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço) se tiver havido violência contra os migrantes ou se eles tiverem sido submetidos a condições desumanas ou degradantes em algum momento, desde o ato da contratação dos contrabandistas, durante a travessia de fronteiras, até a chegada ao país de destino, quando o ciclo de contrabando é finalizado.

O parágrafo 3º do artigo 115 da Lei nº 13.445/2017 diz que “a pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas”, ou seja, caso tenha cometido mais de um crime, o contrabandista responderá também pelos outros crimes e, uma vez condenado, as penas serão somadas às do crime de promoção da imigração ilegal (BRASIL, 2017).

Quanto à proteção dos direitos dos migrantes, a Lei nº 13.445/2017 trouxe enormes progressos ao sistema jurídico brasileiro, principalmente em comparação ao antigo Estatuto do Estrangeiro.⁸ A partir da nova lei, passou a imperar o princípio da “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.445/2017) sobre a política migratória, ou seja, reforçou-se o que já estava previsto no artigo 5º da Constituição, mas cuja aplicação de certa forma poderia se tornar díspar em função do antigo instrumento jurídico em vigor (BRASIL, 1988, 2017). Portanto, desde a publicação da Lei de Migração, nacionais e imigrantes devem ter os mesmos direitos humanos garantidos, e distinções realizadas para fornecimento dos direitos básicos são consideradas violações de direitos humanos. A adoção desse princípio na Lei de Migração é uma sinalização da mudança de paradigma e concordância com tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (CHIARETTI, 2019; NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Apoiado neste princípio, é possível inferir que inclusive os migrantes contrabandeados não devem sofrer distinções quanto ao acesso aos direitos básicos. De fato, a Lei de Migração, no primeiro parágrafo do artigo 4º, esclarece que a garantia de direitos aos migrantes independe da situação migratória:

1.2. Lei de Migração

Em 24 de maio de 2017, o Brasil instituiu a Lei de Migração (Lei nº 13.445), que em seu artigo 115 passou a criminalizar a promoção da migração ilegal ao alterar o Código Penal brasileiro, cujo artigo 232-A ganhou nova redação:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas (BRASIL, 1940).

⁸ Para ler mais sobre comparativos entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), veja por exemplo Santos e Brasil (2020), Chiaretti (2019) e Claro (2019).

Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (BRASIL, 2017).

Os direitos referidos são direitos básicos definidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Constituição Federal, como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de acesso a educação, saúde, trabalho, moradia, transporte, previdência social e outros. Maiores detalhes das garantias fornecidas pela Lei de Migração constam em seu artigo 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação em território nacional;

III – direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII – direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária;

XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI – direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (BRASIL, 2017).

1.3. Marco legal no Mercosul e na Tríplice Fronteira

Entre os Estados partes e associados do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar foi amplamente difundido e aceito.^{9, 10} Dessa forma, infere-se que o conceito de contrabando de migrantes utilizado na maior parte da América do Sul é o mesmo ou bem próximo do protocolo citado. Os países da Tríplice Fronteira, assim como o Brasil, são Estados partes do protocolo: a Argentina o promulgou integralmente em 2002 e o Paraguai aderiu a ele em 2008 (ARGENTINA, 2002; UNITED NATIONS, 2008). Os demais Estados partes e associados do Mercosul também fazem parte do protocolo; a única exceção é a Colômbia.¹¹

A Argentina e o Uruguai possuem instrumentos jurídicos similares aos brasileiros, com definição do crime de contrabando seguindo determinações internacionais e com fornecimento de garantias de direitos humanos básicos, independentemente da situação migratória (ARGENTINA, 2010; URUGUAY, 2008). O Paraguai é o único dos três países que não possui definição legal do crime, porém, menciona o fenômeno do contrabando de migrantes em sua Política Nacional de Migrações e a necessidade de desenvolver ações nessa temática (PARAGUAY, 2015).

Em termos de cooperação transnacional, em 16 de dezembro de 2004, o Brasil, a Argentina, o Paraguai (países da Tríplice Fronteira), o Uruguai, a Bolívia e o Chile assinaram o primeiro acordo relativo ao contrabando de migrantes entre os Estados membros e Estados associados do Mercosul, chamado de

⁹ Estados partes do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. A Venezuela atualmente possui seus direitos e obrigações suspensas. Ver: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>.

¹⁰ Estados associados do Mercosul: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname. Ver: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>.

¹¹ Para consultar os Estados partes do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, veja: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-b&chapter=18&clang=_en.

Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. A definição de contrabando de migrantes utilizada no acordo é essencialmente a mesma do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar: “Tráfico ilícito de migrantes: a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte do presente Acordo do qual não seja nacional ou residente com o fim de obter, direta ou indiretamente, algum benefício financeiro ou material” (MERCOSUL, 2004).

O acordo foi firmado para a cooperação entre os Estados partes e Estados associados (que o assinaram) quanto à prevenção, investigação, troca de informações e inteligência sobre rotas de contrabando, características do crime, proteção dos direitos dos migrantes contrabandeados, e inclusive capacitação técnica nos aspectos da cooperação aqui descritos e no atendimento humanitário aos migrantes objeto da conduta desses criminosos. O acordo também adota o princípio da não criminalização de migrantes contrabandeados, e inclusive salienta que o texto firmado complementa a Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional, devendo ser interpretado junto do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes da referida convenção.

Posteriormente, foram firmados outros acordos que se relacionam ao contrabando de migrantes, um deles para o estabelecimento de equipes conjuntas de investigação (MERCOSUL, 2010) e outro para a operação e implementação de mecanismos de intercâmbio de informações migratórias (MERCOSUL, 2019a).

Ainda que haja avanços em termos de facilitação da migração segura,¹² de movimentos fronteiriços (MERCOSUL, 2019b) e de prevenção e combate ao contrabando de migrantes no âmbito do Mercosul, não há um acordo sobre o crime discutido neste manual que envolva todos os Estados associados simultaneamente, mas somente os quatro Estados partes. É crescente a necessidade de uma maior cooperação entre os países da América do Sul para enfrentar o contrabando de migrantes na região.

1.4. Diretrizes para a não criminalização de migrantes contrabandeados

O artigo 3º, inciso III da Lei nº 13.445/2017 adota o princípio internacional de não criminalização da migração (BRASIL, 2017). Esse princípio consta, por exemplo, no artigo 5º do Protocolo de Contrabando de Migrantes, segundo o qual os migrantes não sofrerão processo criminal, nos termos do protocolo, pelo fato de terem sido objeto de contrabando.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime esclarece que os alvos de processos criminais devem ser os contrabandistas de migrantes, e não os migrantes contrabandeados (UNODC, 2021a). A criminalização deve recair sobre aqueles que se beneficiam economicamente promovendo a migração irregular de pessoas (UNODC, 2010a). Os migrantes contrabandeados devem ter seus direitos protegidos e não podem ser tratados como criminosos, inimigos do Estado ou transgressores da lei (SANTOS; BRASIL, 2020).

Para que os benefícios da migração sejam plenamente alcançados, é necessário que os países se unam, cooperem, adotem um entendimento comum e compartilhem responsabilidades. O governo brasileiro incorporou o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, por meio do Decreto nº 5.017/2004, sinalizando a adoção dos preceitos praticados internacionalmente (BRASIL, 2004b). A promulgação da Lei de Migração segue esse entendimento, principalmente quando se trata de não criminalizar migrantes pelo fato de terem sido vítimas de contrabandistas e de processar criminalmente aqueles que obtêm vantagens patrimoniais facilitando a migração irregular (BRASIL, 2017; SANTOS; BRASIL, 2020).

RESUMO

- **Contrabando de migrantes é o ganho econômico com a facilitação da migração irregular.**
- **O crime é praticado por todos aqueles que lucram com o trânsito, o acolhimento temporário, o transporte, a falsificação de documentos e a facilitação em barreiras alfandegárias visando à entrada irregular de migrantes.**
- **A criminalização deste ato deve recair sobre as pessoas que lucram com a facilitação da migração irregular, ou seja, os contrabandistas.**
- **Migrantes contrabandeados não devem ser punidos por esse crime, mas sim encaminhados às redes de serviço para receber ajuda humanitária, ter acesso aos serviços públicos e receber apoio para a regularização migratória, entre outros direitos.**

12 Ver, por exemplo: Acuerdo sobre Residencia para Nacionales de los Estados Partes del Mercosur, Bolivia y Chile; Acuerdo para la Creación de la Visa Mercosur; Acuerdo sobre Documentos de Viaje de los Estados Partes del Mercosur y Estados Asociados; Acuerdo Modificatorio del Acuerdo para la Concesión de un Plazo de Noventa (90) Días a los Turistas Nacionales de los Estados Partes del Mercosur y Estados Asociados; e outros disponíveis em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx.



2.1.	MIGRAÇÃO IRREGULAR	31
2.2.	TRÁFICO DE PESSOAS	32
2.3.	APOIO HUMANITÁRIO	36

CAPÍTULO 2. CONCEITOS RELACIONADOS AO CONTRABANDO DE MIGRANTES

2.1. Migração irregular

A migração irregular é geralmente caracterizada pela travessia de fronteiras transnacionais sem o cumprimento da legislação migratória (ou similar) dos países de origem, trânsito ou destino (UNODC, 2018). Do ponto de vista dos países receptores, a migração irregular se dá quando um indivíduo ingressa no país do qual não é nacional sem autorização ou documentos requeridos por lei para entrar, permanecer ou residir.

Da perspectiva dos países de origem do migrante, a migração é considerada irregular quando a saída do país é realizada sem o cumprimento da lei – por exemplo, sem a documentação necessária para isso, como passaporte ou outro documento de viagem válido, ou a despeito de determinação judicial impedindo a pessoa de deixar seu país.

Como visto no capítulo anterior, o contrabando de migrantes envolve a presença de um intermediador (o contrabandista ou a rede de contrabando), que se beneficia financeiramente de facilitar a migração irregular. Dessa forma, o migrante contrabandeado é necessariamente um migrante irregular, pelo menos no momento de travessia de fronteiras, mas um migrante irregular não necessariamente utilizou um intermediador, os “serviços” de um contrabandista ou uma organização criminosa para deixar ou ingressar em um país de forma irregular.

2.2. Tráfico de pessoas

O Brasil possui um histórico de adoção de ações institucionais e políticas públicas para o combate ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2006). Este crime está definido no Código Penal em vigor, no artigo 149-A, como o

recrutar, transportar, transferir, alojar ou o acolher de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra com a finalidade da exploração (BRASIL, 1940).

Em síntese, o tráfico de pessoas refere-se ao deslocamento de seres humanos com as seguintes finalidades:

- obter lucro com a exploração sexual de outra pessoa;
- fazer com que a vítima trabalhe em condições análogas às de escravo;
- comercializar tecidos, órgãos ou outras partes do corpo;
- comercializar crianças para adoção;
- submeter o indivíduo a qualquer tipo de servidão.

O modo de operacionalização do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes é tão semelhante que as autoridades públicas e as redes de serviços podem encontrar dificuldades para distingui-los (BRASIL, 2004b). No entanto, tratar um caso de tráfico de pessoas como contrabando de migrantes (e vice-versa) pode violar direitos das vítimas do tráfico de pessoas¹³, ocultar violações sofridas por migrantes contrabandeados e interferir na correta aplicação da lei. Os dois crimes possuem similaridades e diferenças, como é ilustrado na Figura 1 e explicado em seguida:

Figura 1. Similaridades e diferenças entre contrabando de migrantes e tráfico de pessoas



Fonte: ICAT (2016).

2.2.1 Diferenças entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes

Produto. Um elemento importante do contrabando de migrantes versus o tráfico de pessoas é o modo como a prática dos crimes produz riqueza. O objetivo principal do tráfico de pessoas é a exploração humana para obtenção de lucro, que pode se dar de diversas formas: submissão ao trabalho escravo, exploração sexual, venda de órgãos, entre outras. No contrabando, o objetivo é receber pagamento ou outro benefício pela travessia, sem o estabelecimento de uma relação de exploração posterior (DPU, 2019).

Transnacionalidade. O contrabando de migrantes necessariamente envolve, pelo menos, dois países, pois visa facilitar a entrada irregular e/ou a permanência de uma pessoa em um país sem a devida autorização. O tráfico de pessoas pode envolver a entrada irregular em um país, mas não é uma condição necessária. Ademais, pode ser interno (dentro de um mesmo país) ou internacional (atravessando um ou mais países)

Violação das leis migratórias. No tráfico de pessoas, o deslocamento entre países pode ocorrer sem a violação de leis migratórias. Uma vítima de tráfico de pessoas pode estar com visto correto

13 A Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), viabilizou às vítimas de tráfico de pessoas o direito de residir no Brasil. A medida flexibiliza requisitos normalmente exigidos de imigrantes em outras condições.

e obedecer a todas as regras de migração. Já a pessoa contrabandeada necessariamente entrará de maneira irregular no país de destino.

Natureza do crime. No tráfico de pessoas, a natureza do crime está na exploração e coisificação do ser humano. No contrabando de migrantes, está na obtenção de lucro com a violação de leis nacionais. Em outras palavras, o tráfico de pessoas é praticado contra um ser humano, e o contrabando de migrantes, contra um país.

2.2.2 Similaridades entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes

Perpetradores podem contrabandear e traficar pessoas, utilizando os mesmos modelos de operação, as mesmas rotas e os mesmos meios de transporte. Em ambos os crimes, a pessoa pode perder a sua vida e sofrer violação de seu direito à integridade, saúde e segurança, além de violências físicas e psicológicas.

Os dois crimes geram lucro com os processos migratórios: o contrabando de migrantes, com a prestação de serviços; e o tráfico de pessoas, com a exploração do ser humano.

A cobrança de dívidas é um método muito utilizado para forçar recrutados a permanecerem em um ciclo de exploração. A pessoa migrante é obrigada a trabalhar para pagar custos excessivos de alimentação, acomodação, eletricidade e outras despesas. Esse sistema pode ser utilizado tanto em processos de contrabando de migrantes quanto nos de tráfico de pessoas.

2.2.3 Concorrência de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes

É possível que um caso de contrabando se qualifique em tráfico e um caso de tráfico se utilize do contrabando para deslocar a vítima entre países. Vejamos dois exemplos hipotéticos:

EXEMPLO 1

Um migrante pode iniciar uma jornada de contrabando como um indivíduo que ativamente buscou o “serviço” de contrabandistas para entrar em um país de maneira irregular. Durante o processo de deslocamento, os contrabandistas podem identificar uma oportunidade para explorar esse “cliente” – por exemplo, obrigando-o a trabalhar em condição de análoga à escravidão, ou forçando-o a vender serviços sexuais (exploração sexual) ou a traficar drogas ilícitas. Neste caso, ocorre o contrabando qualificado, convertido em tráfico de pessoas.

EXEMPLO 2

Criminosos que desejam transportar uma vítima de tráfico de pessoas podem recorrer aos serviços e se beneficiar das rotas e dos mecanismos do contrabando – por exemplo, falsificando documentos, criando falsas famílias para enganar as autoridades fronteiriças, atravessando estradas alternativas. Nesse caso, o contrabando é um agravante do crime de tráfico de pessoas. Trata-se de um dos meios empregados na prática criminosa.

No primeiro exemplo, os contrabandistas identificaram uma oportunidade de exploração e “converteram” o migrante contrabandeado em vítima do tráfico de pessoas. No segundo exemplo, o migrante já era uma vítima do tráfico de pessoas, e os perpetradores utilizaram elementos comuns ao crime de contrabando apenas para facilitar o deslocamento entre dois países e assegurar a exploração.

Em processos criminais sobre tráfico de pessoas, é interessante observar se foram empregados elementos do contrabando de migrantes. Muitas vezes, os perpetradores do tráfico saem ilesos, porque não se consegue comprovar os elementos da exploração em si. Mas, caso tenha havido ao menos a falsificação de documentos, por exemplo, o crime da facilitação da migração ilegal pode ser caracterizado.

RESUMO

CONTRABANDO DE MIGRANTES X TRÁFICO DE PESSOAS

- Os elementos constituintes das respectivas condutas criminosas são diferentes;
- O tráfico de pessoas requer a exploração ou intenção de explorar a vítima;
- Ser reconhecido como um migrante contrabandeado ou vítima de tráfico de pessoas impacta a garantia de direitos. As vítimas do tráfico de pessoas costumam contar com um aparato especializado de proteção internacional.

2.3. Apoio humanitário

O apoio humanitário é essencial para livrar os migrantes contrabandeados da morte e garantir seus direitos humanos.¹⁴ A ajuda aos migrantes não pode ser confundida com a facilitação da migração irregular, nos termos do artigo 232-A do Código Penal (BRASIL, 1940). Em sua maioria, a ação de contrabandistas é motivada pelo lucro e não existe a obrigação de prezar pela garantia da vida e o bem-estar do migrante. Já a ajuda humanitária é provida por cidadãos, organizações sem fins lucrativos, instituições religiosas e agências internacionais que atuam por motivos de solidariedade e apoiam irrestritamente migrantes no processo de mobilidade e instalação no país de destino.

No Brasil, o artigo 3º da Lei de Migração estabelece um conjunto de 22 princípios e garantias da política migratória nacional, entre os quais destacamos: a “não criminalização da migração”; o “direito à acolhida humanitária”; a “garantia do direito à reunião familiar”; e o “repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas” (BRASIL, 2017). Desse modo, o trabalho e a ação daqueles que asseguram os direitos de migrantes está protegido no país. Portanto, não se deve criminalizar a conduta daqueles que auxiliam, gratuitamente, o migrante a entrar ou sair irregularmente do território brasileiro, tampouco daqueles que prestam apoio e abrigam migrantes em situação de irregularidade, incluindo aqueles que não desejam se regularizar no país (SANTOS; BRASIL, 2020).

Algumas situações extremas, como fechamento de fronteiras e travessias perigosas por terra ou mar, impõem desafios para organizações humanitárias. Muitas vezes, tais organizações se vêm na obrigação de apoiar os migrantes, mesmo que estes estejam descumprindo leis e decretos nacionais que impedem a migração segura e regular (DELFIM, 2018). Esse apoio pode contemplar o fornecimento de água, alimentos, alojamento, resgates marítimos ou terrestres, e ainda informações e orientações para acesso às políticas públicas. Especialmente em contextos de risco de morte, as operações de resgate e pós-resgate devem ser priorizadas, até mesmo em relação à aplicação da lei (UNODC, 2019).

Além disso, a ajuda humanitária deve se estender a qualquer pessoa que precisa de apoio, o que inclui migrantes contrabandeados e perpetradores. Ou seja, os contrabandistas devem ter acesso ao apoio humanitário, à assistência jurídica e social e aos serviços de saúde, entre outros. Devem ser socorridos e responder aos processos criminais e administrativos com o habitual amplo direito à defesa que preza a Constituição Federal do Brasil e os tratados internacionais de direitos humanos.

RESUMO

CONTRABANDO DE MIGRANTES X AJUDA HUMANITÁRIA

- No Brasil, entidades e cidadãos que apoiam migrantes não podem ser criminalizados por atuarem em apoio àqueles que estão em situação irregular no país.
- A distinção entre “promoção da migração ilegal” e “apoio humanitário” está no lucro. No primeiro conceito, os contrabandistas obtiveram benefícios econômicos com a facilitação da migração irregular. No segundo, houve apoio motivado pela solidariedade.
- Cidadãos e entidades de apoio aos migrantes não podem ser criminalizados por prestar apoio humanitário a migrantes contrabandeados e contrabandistas.
- Uma vez identificados, contrabandistas devem ser encaminhados a serviços e políticas públicas e devem ter assegurado o amplo direito de defesa.

¹⁴ Referimo-nos sobretudo ao artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.



CAPÍTULO 3º

MODELOS DE OPERAÇÃO

3.1.	ETAPAS DA ATIVIDADE CRIMINOSA	39
3.2.	HIERARQUIAS DAS REDES DE CONTRABANDO DE MIGRANTES	41
3.3.	CORRUPÇÃO	42
3.4.	FLUXO ECONÔMICO	43

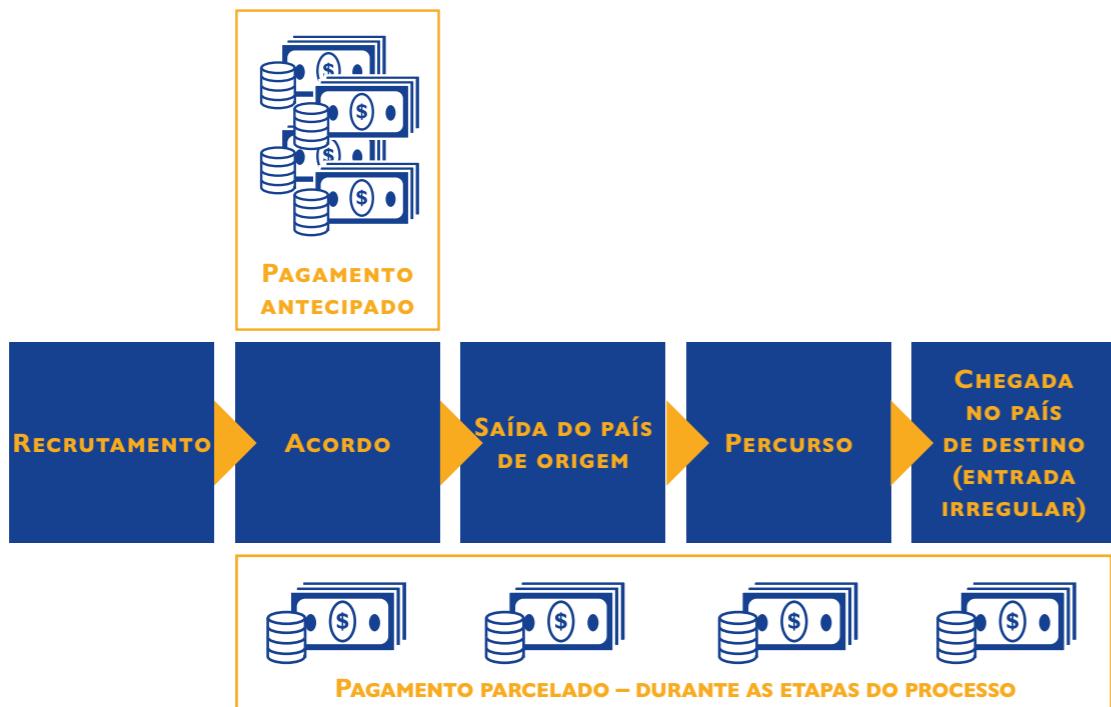
3.1. **Etapas da atividade criminosa**

As redes criminosas de contrabando de migrantes podem ser organizadas. Nesses casos, é comum que o contrabando de migrantes esteja associado a outros crimes transnacionais, como o tráfico de drogas, armas e pessoas, o descaminho de mercadorias e o terrorismo. As organizações criminosas podem coordenar atividades em regiões estratégicas, facilitar o recrutamento, o transporte e/ou a acomodação de migrantes e cuidar das transferências de pagamentos e da falsificação de documentos, entre outros componentes necessários para a execução do crime.

Em outras situações, o contrabando é realizado de forma mais regionalizada, praticado por oportunistas, que oferecem seus “serviços” em diferentes partes do percurso de uma rota de contrabando.

Para compreender a complexidade desse crime, é importante observá-lo como um processo, com diferentes etapas, em que criminosos executam tarefas específicas e crimes correlatos são praticados. Esse processo é ilustrado na Figura 2 e explicado em seguida:

Figura 2. Fluxo da atividade criminosa do contrabando de migrantes



Fonte: Elaboração própria.

Recrutamento. Esta é a etapa em que os contrabandistas e futuros contrabandeados se conectam.

O recrutamento pode ser iniciado pelas próprias redes de contrabandistas, que utilizam diversos meios para comunicar os “serviços” oferecidos. Essa conexão também pode acontecer por indicação – o chamado “boca a boca” – ou por anúncios, normalmente divulgados nas redes sociais.

Acordo. Nesta fase, é elaborado o plano da viagem, estabelecendo-se o preço do serviço e os meios para executar a migração irregular. São contratados serviços adjacentes para uso no percurso: documentos falsos, meios de transporte, residências temporárias, cúmplices para corroborar as narrativas para o ingresso no país de destino (falsos cônjuges, falsos filhos, falsos empregadores etc.).

Saída do país de origem. Nesta etapa, a irregularidade pode ocorrer, por exemplo, quando uma pessoa cruza uma fronteira internacional sem documento de viagem válido ou com documento falsificado, e também quando não preenche os requisitos administrativos para sair do país (por exemplo, descumprindo uma ordem judicial que proíba de deixar o território nacional).

Percurso. Esta é a fase em que normalmente se concentram as violações de direitos humanos. Embora os riscos do trajeto possam estar claros na fase do estabelecimento do acordo, para fechar o negócio e conquistar a confiança de seus “clientes”, os contrabandistas não explicam riscos da travessia, e a pessoa contrabandeada se vê exposta a condições degradantes de estadia (por exemplo, longos períodos sem água e comida), violências físicas e psicológicas, diversos tipos de exploração¹⁵ e/ou esforços para fugir das autoridades de fiscalização nas fronteiras. Muitas vezes, somente nesta fase os migrantes se dão

¹⁵ As modalidades de exploração mais comuns na etapa do percurso serão abordadas no capítulo quatro.

conta dos desafios geográficos da travessia (desertos, falta de acesso a água e sombra, longas estradas muito quentes ou em temperaturas negativas, rotas que passam por regiões violentas e dominadas pelo narcotráfico, embarcações precárias conduzidas por pessoas inexperientes). Infelizmente, a pessoa contrabandeada pode não resistir a essas condições degradantes e morrer pelo caminho.

Entrada no país de destino. A chegada ao país anfitrião pode ocorrer por entradas alternativas aos postos de fronteira, como estradas, aeroportos e portos clandestinos, ou até mesmo oficiais, quando se tenta fraudar, corromper ou enganar a autoridade alfandegária. Neste momento, o migrante poderá estar exposto ao risco de sofrer penalidades administrativas e até mesmo ser detido e deportado.

Permanência no país de destino. Ainda que a relação entre contrabandistas e contrabandeados se encerre após a travessia da fronteira, os migrantes poderão estar em situação de vulnerabilidade no novo país e entrar em um ciclo de violações de direitos. A vulnerabilidade intensifica-se entre aqueles que permanecem indocumentados, sem parentes ou amigos, ou que não falam o idioma local.

Migrantes contrabandeados costumam sentir medo de deportação ou detenção e, com isso, tendem a não buscar a regularização migratória. Por conseguinte, passam a viver indocumentados, à margem da sociedade, com pouco ou nenhum acesso aos serviços e políticas públicas. Invisíveis para o Estado, não conseguem exigir direitos ou produzir denúncias de violências sofridas. Esse contexto favorece outras práticas criminosas, como assassinatos, sequestros e imposição de trabalhos forçados.

3.2. Hierarquias das redes de contrabando de migrantes

Outra importante chave de compreensão do contrabando de migrantes está na identificação dos personagens que atuam nesse processo. Em redes criminosas, é comum a hierarquização das funções para a prática do crime (RAUN, 2017). Compreender as atividades desempenhadas por cada contrabandista é importante para caracterizar o crime, recuperar a história pregressa dos migrantes contrabandeados e garantir direitos. São funções comuns na prática desse crime:

- **Coordenador.** É o chefe contrabandista. Detém todo o poder, controla e gerencia os lucros, emprega mão de obra adicional e pode influenciar qualquer parte técnica do processo de contrabando.
- **Recrutadores.** Anunciam os serviços e fazem contato com potenciais clientes. Muitas vezes, são residentes permanentes do país e podem cobrar as taxas iniciais de hospedagem e transporte. Também usam redes sociais e dispositivos móveis para comunicação e publicidade a fim de atrair migrantes.
- **Falsificadores.** Falsificam documentos para burlar as autoridades alfandegárias.
- **Facilitador.** Burla as regras para permitir a entrada irregular de migrantes. Pode ser, por exemplo, um agente de fronteira que recebe pagamento para facilitar a entrada.
- **Transportadores.** Conduzem os meios de transporte adotados para a prática do crime.

- **Guias.** Acompanham e orientam os migrantes durante a viagem ao país de destino.
- **Observadores, motoristas ou mensageiros.** Fornecem informações necessárias para garantir o percurso, tais como blitzes e rondas de policiais. São como seguranças na rota, sendo responsáveis por assegurar o “sucesso” do crime, analisar riscos e se comunicar com outros elos na cadeia de contrabandistas.
- **Partícipes ou atores.** Interpretam papéis que facilitam a construção de falsas narrativas para garantir a entrada no país anfitrião. Por exemplo, falsos cônjuges, responsáveis legais que alugam suas crianças para fingir que são filhos, agentes de viagem que fingem estar conduzindo um grupo para fins de turismo.
- **Executores (análogo ao capataz).** Asseguram que os migrantes paguem as taxas e os mantêm sob controle durante a viagem.

Note que uma mesma pessoa pode desempenhar diferentes papéis durante o fluxo do contrabando de migrantes. Cada uma responderá criminalmente na medida da sua culpabilidade, seja na condição de autor, seja na de coautor ou partícipe, a depender da contribuição realizada para o crime.

Ademais, para que o crime ocorra, não é necessária a existência de todas as funções. Por exemplo, nem sempre haverá falsificadores, pois em alguns casos não são usados documentos falsos.

3.3. Corrupção

A corrupção é componente essencial para garantir o contrabando de migrantes. Muitas vezes, essa prática é sistêmica e causada por falhas estruturais de governança dos países envolvidos. A participação de agentes públicos e funcionários de empresas frequentemente é o que dá sustentabilidade às redes criminosas e permite que elas tenham alcance transnacional. A corrupção ocorre tanto no nível individual, praticada por funcionários oportunistas que atuam sem o conhecimento e a anuência da chefia, quanto global, dentro de organizações públicas e privadas (UNODC, 2021, p. 17).

Evidências coletadas pelas agências da ONU indicam que, em todo o mundo, a corrupção pode ocorrer em diferentes etapas do processo de contrabando, desde o recrutamento e transporte até a chegada e permanência no país de destino (UNODC, 2021, p. 37). A corrupção pode permeiar as interações iniciais com migrantes contrabandeados, facilitar a circulação pelos controles alfandegários em fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas e, até mesmo, impedir o andamento de processos na Justiça criminal.

Os principais crimes associados à corrupção no processo de contrabando de migrantes são:

- **Suborno.** Pode ser iniciado por uma parte da rede de contrabandistas, que oferece o dinheiro, ou por um funcionário público que solicita ou exige dinheiro para facilitar a entrada irregular no país.

- **Facilitação no deslocamento.** Funcionários e empresas de transporte privado podem fazer parte de esquemas de corrupção que apoiam o deslocamento de migrantes contrabandeados – por exemplo, transportando-os escondidos em seus veículos, como na traseira de caminhões ou no porão de embarcações. Funcionários públicos corruptos podem fornecer escoltas para que migrantes passem despercebidos em barreiras alfandegárias (UNODC, 2021, p. 28).
- **Falsificação de documentos.** Documentos falsos, usados para ingresso irregular em um país, podem estar relacionados a uma tentativa de mudança de identidade da pessoa contrabandeada (UNODC, 2021, p. 10). Em alguns casos, vistos são obtidos por meios fraudulentos, situação em que se constroem falsas narrativas e se apresentam comprovantes de renda, certidões de casamento ou nascimento e contratos de emprego falsos. Esses documentos podem ser integralmente falsificados, feitos em programas de edição de imagem, ou ser oficiais, emitidos por funcionários públicos corruptos.

3.4. Fluxo econômico

CASO REVELADO NA MÍDIA

Em dezembro de 2020, dezessete pessoas foram presas durante a Operação Turquesa, dez só em Minas Gerais, onde a Polícia Federal desarticulou quatro núcleos de contrabando de migrantes que cobravam até 100 mil reais para enviar brasileiros de maneira ilegal para os Estados Unidos.

Fonte: adaptado de Fantástico (2020).

Os lucros gerados pelo contrabando de migrantes em todo o mundo são pouco conhecidos. Estimativas da ONU apontam uma cifra anual de 7 bilhões de dólares (UNODC, 2018). Observar as transações econômicas é muito importante para compreender o fluxo do contrabando de migrantes e pode colaborar na identificação de rotas, das violações de direitos e dos atores envolvidos nesse processo.

A lavagem de dinheiro é um componente presente no fluxo econômico do contrabando. Além do valor pago pelos migrantes contrabandeados, normalmente a prática desse crime está associada às rotas de dinheiro sujo, frutos de atividades criminosas realizadas concomitantemente, sendo as mais comuns o tráfico de pessoas, drogas ou armas e o descaminho e contrabando de mercadorias.

Um padrão identificado na lavagem de dinheiro relacionada ao contrabando de migrantes consiste na abertura de empresas com baixo capital, porém com metas corporativas amplas e envio de remessas de um país para outro em curto período. O dinheiro é sacado em mãos imediatamente e, em pouco tempo, a empresa torna-se inativa, com o encerramento de suas atividades (FATF, 2018).

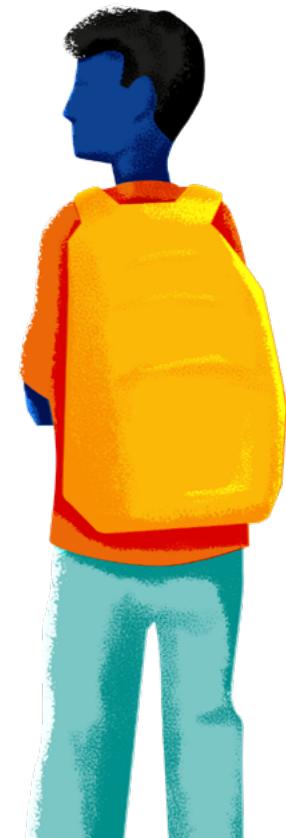
Outro aspecto importante está no modelo de cobrança, preço e meio do pagamento pelos serviços dos contrabandistas. Em ações de repressão, deve-se observar, por exemplo, os valores cobrados pelo serviço e o meio de pagamento usado pelos migrantes contrabandeados (em espécie ou em depósitos bancários), bem como se o pagamento foi feito de modo antecipado ou parcelado ao longo do processo de contrabando.

A identificação da forma de pagamento pode ser a primeira pista para desvendar crimes correlatos praticados no processo de contrabando de migrantes. Por exemplo, um “contratante” que realiza um pagamento antecipado pode não receber passagens ou documentos combinados. Em situações mais comuns, pode ficar sem o serviço prometido para completar o processo de contrabando e ser abandonado no percurso, ou mesmo nem chegar a dar início ao processo do contrabando e perder o seu dinheiro em um estelionato. Já o pagamento parcelado pode evidenciar mudanças no acordo estabelecido entre contrabandistas e contrabandeados e ajudar a comprovar chantagens para o gradativo aumento do valor acordado.

De maneira análoga, cabe evidenciar a aquisição de dívidas que podem se desdobrar em outros crimes, como a agiotagem. Normalmente, uma dívida é um sinal de alerta de que o contrabando se desdobrou em tráfico de pessoas. Nos casos mais comuns, a pessoa contrabandeada de repente é convencida de que está endividada com alimentação, hospedagem e transporte e coagida a trabalhar (em atividades lícitas ou ilícitas) para quitar as supostas dívidas. Especialmente as mulheres e pessoas da comunidade LGBTQIA+ estão em risco de serem obrigadas, além de outras formas de trabalho, à exploração sexual para pagamento desses supostos débitos.

São fatores que influenciam o custo do contrabando de migrantes:

- Grau do risco de detenção;
- Distância entre os países de origem e destino;
- Condições climáticas e geográficas;
- Número de fronteiras cruzadas;
- Pagamento de propina para agentes públicos;
- Falsificação de documentos.





CAPÍTULO 4.

RISCOS NO PERCURSO

4.1.	ROTAS MISTAS	47
4.2.	ROTAS POR FRONTEIRAS TERRESTRES	49
4.3.	ROTAS POR FRONTEIRAS AÉREAS	50
4.4.	ROTAS POR FRONTEIRAS MARÍTIMAS	50

4.1. Rotas mistas

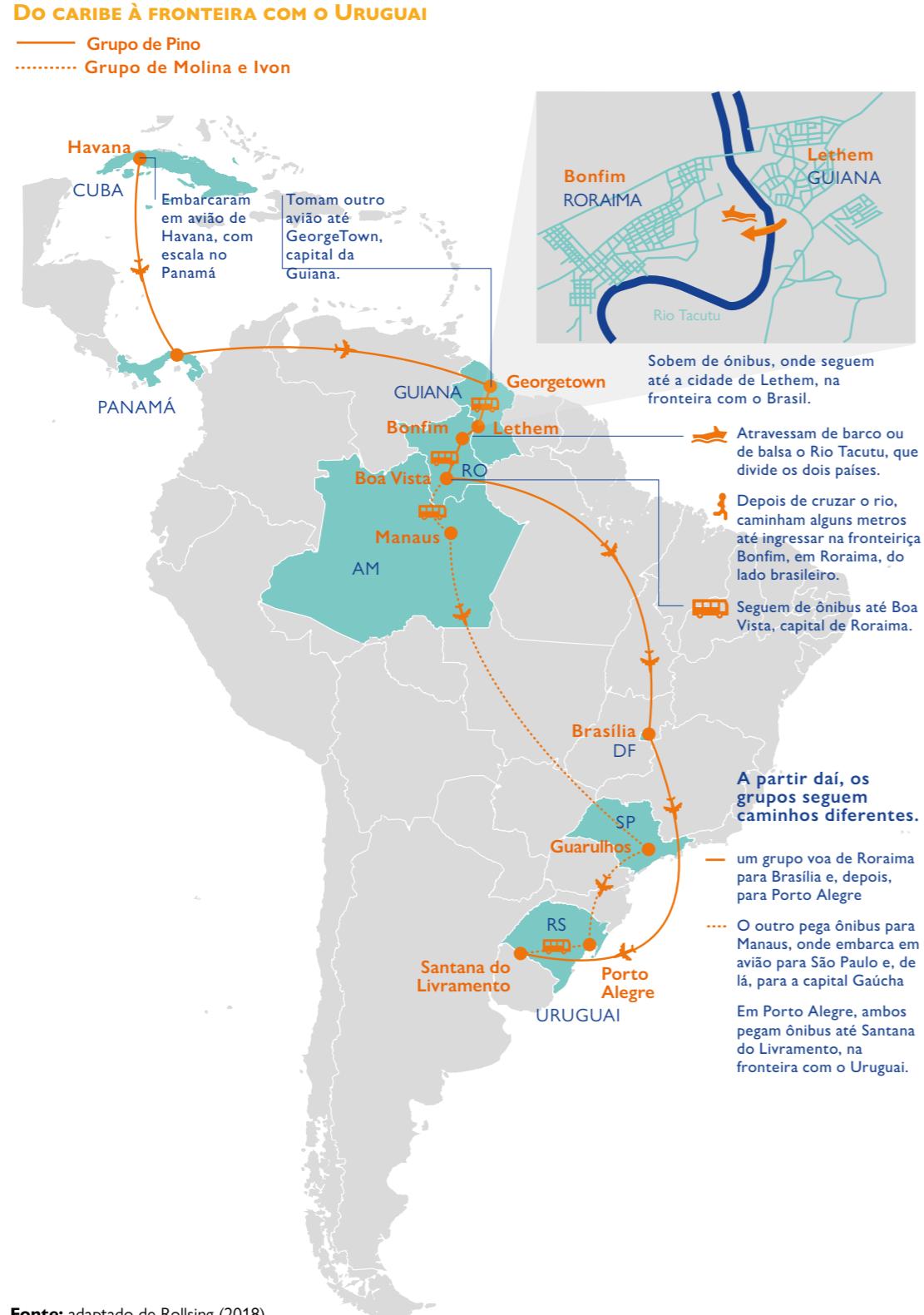
CASO REVELADO NA MÍDIA

Em 1º de janeiro de 2018, uma colisão entre dois carros, em Santa Vitória do Palmar, BR 471, no extremo sul do Rio Grande do Sul, matou sete pessoas: três cubanos e quatro brasileiros. De acordo com reportagem publicada em jornal local, o acidente acabou expondo a nova rota de contrabando de migrantes caribenhos. Os cubanos que se acidentaram faziam parte de um grupo maior de migrantes, como revelou uma das fontes entrevistadas: “Saímos de Cuba em um grupo de 25 pessoas, contando com os quatro que se acidentaram no táxi (em Santa Vitória do Palmar). Nos conhecemos somente na travessia. Estivemos com eles mais ou menos até a chegada a Boa Vista (capital de Roraima), depois nos separamos”. A suspeita das autoridades policiais relatada na época é que redes internacionais de contrabando de migrantes estariam oferecendo aos cubanos alternativa de migração para a América do Sul por meio de rotas difíceis e longas para vender soluções e aumentar os custos da viagem, conforme o mapa a seguir.

Fonte: adaptado de Rollsing (2018).

Figura 3. Rota de contrabando de migrantes do Caribe à América do Sul

A ROTA DO CARIBE À FRONTEIRA COM O URUGUAI



Fonte: adaptado de Rollsing (2018).

É comum que diversas rotas e meios de locomoção sejam utilizados no percurso do contrabando de migrantes. Os deslocamentos podem acontecer por terra, ar ou mar e valer-se da combinação de vários meios de transporte, como carros, caminhões, trens, voos comerciais e fretados, barcos ou caminhadas.

O uso de longos percursos e vários meios de transporte é uma estratégia para aumentar o preço do contrabando. Essas longas jornadas podem gerar sérios riscos à saúde física dos migrantes, que são expostos a condições degradantes e violações de direitos diversos, conforme detalhado no capítulo 05.

4.2. Rotas por fronteiras terrestres

CASO REVELADO NA MÍDIA

Em setembro de 2019, uma operação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) interceptou um ônibus com 10 homens do Senegal que estavam sem documentos, em situação de contrabando de migrantes, na fronteira com o Paraguai. A abordagem, feita na BR-277 em Santa Terezinha de Itaipu, na região oeste do Paraná, constatou que o grupo estava a caminho de São Paulo (SP). De acordo com a reportagem, os migrantes cruzaram do continente africano ao americano pelo Porto de Antofagasta, no Chile. Já o ingresso clandestino pelo Paraná ocorreu na fronteira terrestre com Paraguai, “sob a orientação de um homem, também senegalês, que vivia em situação regular como estrangeiro no Brasil”. O caso passou a ser investigado pela Polícia Federal.

Fonte: adaptado de Portal da Cidade – Foz do Iguaçu (2019).

CASO REVELADO NA MÍDIA

Em dezembro de 2021, uma brasileira de 24 anos foi sequestrada e violentada por contrabandistas na fronteira entre os Estados Unidos e o México. Segundo reportagem, durante a travessia, os contrabandistas exigiram dinheiro. Os valores foram pagos, mas ainda assim a brasileira sofreu agressões físicas e estupro. Os contrabandistas a abandonaram em terreno baldio esperando a concretização da sua morte. O caso demandou hospitalização e apoio do Ministério das Relações Exteriores.

Fonte: adaptado de O Globo (2021).

Devido à rotina de circulação de pessoas, as rotas terrestres transfronteiriças podem ser utilizadas para a prática de crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; UNODC, 2013). No caso do contrabando de migrantes, carros, ônibus (regulares e irregulares) e travessias a pé são os meios mais usuais e baratos para realizar uma travessia. A locomoção entre fronteiras costuma ser exaustiva e perigosa e expõe os migrantes ao risco de morte, causado por situações de violência e pelo grande esforço físico exigido em locais isolados. Importante agravante do percurso terrestre é o uso de estradas clandestinas (em

algumas regiões do Brasil, apelidadas de “cabriteiras”), onde não existe pavimentação e fiscalização, o que aumenta o risco de morte e outras violações de direitos.

Em regiões fronteiriças, a fiscalização encontra diversos desafios, como as características geográficas inóspitas, que dificultam o acesso; as longas distâncias das capitais, que impedem o acesso aos serviços e às políticas públicas; e a correlação com outras práticas criminosas, como o tráfico de armas e drogas e o terrorismo.

4.3. Rotas por fronteiras aéreas

As viagens aéreas são mais rápidas e apresentam menor risco à saúde e segurança dos migrantes quando comparadas à circulação por terra ou mar. Contudo, as despesas com esse meio de locomoção são mais altas e, normalmente, o crime envolve a presença de redes criminosas mais organizadas.

O deslocamento por ar costuma envolver mais de um país e requer táticas diferenciadas para embarque e desembarque. Por exemplo, migrantes contrabandeados podem ingressar em um país de trânsito que os admite livremente com seus documentos originais e, em seguida, trocar seus documentos por passaportes ou vistos fraudulentos para burlar barreiras alfandegárias e facilitar o ingresso no país de destino (UNODC, 2021).

O cruzamento das fronteiras aéreas também é possível em aeroportos clandestinos, o que, a depender da capacidade de fiscalização do país, pode expor os migrantes ao risco extra de abatimento das aeronaves por agentes de segurança do espaço aéreo.

O cruzamento marítimo de fronteiras frequentemente tem sido a alternativa para o contrabando de migrantes. A prática criminosa em alto-mar é facilitada pelas dificuldades de patrulhamento e de aplicação de sanções e cumprimento de leis relacionadas ao direito internacional marítimo.

A travessia pode ocorrer de forma individual, em barcos e botes de contrabandistas oportunistas, ou contar com a participação de funcionários e empresas de médio e grande portes que navegam entre países, transportando pessoas de maneira clandestina (UNODC, 2019).

O contrabando de migrantes por mar é uma das formas mais cruéis de exposição às violações de direitos humanos e aquela que apresenta o maior risco de morte.

4.4. Rotas por fronteiras marítimas

CASO REVELADO NA MÍDIA

Guarda Costeira encontrou barco à deriva com 25 migrantes. Em maio de 2018, próximo a São Luís, no Maranhão, a guarda costeira resgatou um barco com 25 pessoas que estava à deriva havia 35 dias. Segundo jornal local, os migrantes resgatados eram de cinco nacionalidades do continente africano: Senegal, Nigéria, Guiné, Serra Leoa e Cabo Verde. O grupo era conduzido por dois brasileiros. As condições da embarcação eram precárias, e faltava água e comida. A Polícia Federal suspeita que os brasileiros agiram como contrabandistas. Os migrantes estavam com a saúde debilitada e receberam apoio da rede de proteção local.

Fonte: adaptado de Agência Estado (2018).



CAPÍTULO 5. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

5.1.	ABANDONO E SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES	53
5.2.	EXPLORAÇÃO LABORAL	54
5.3.	VIOLÊNCIA SEXUAL	54
5.4.	SEQUESTRO	55
5.5.	VULNERABILIDADES ESPECÍFICAS	55

O contrabando de migrantes expõe as pessoas a diversas formas de violência e exploração. Migrantes contrabandeados consistentemente relatam ter sofrido violência física e sexual, tratamento desumano e degradante, sequestro, extorsão, privação de liberdade, exploração, fome, sede, ou baixo ou nenhum acesso a cuidados de saúde. Muitos perderam suas vidas enquanto estavam em trânsito (UNODC, 2020, p. 77).

Esses abusos e agravos ao contrabando costumam ser cometidos juntos e, muitas vezes, são multifacetados. As violações contra os migrantes têm causas diversas, incluindo lucro, satisfação do agressor, coerção, intimidação, punição ou controle dos migrantes contrabandeados devido ao medo de detecção ou mudanças de acordo durante o percurso (UNODC, 2020, p. 77).

Vejamos alguns tipos de violência, característicos de violações de direitos humanos, que podem ocorrer com migrantes contrabandeados.

5.1. Abandono e sujeição a condições degradantes

No percurso do contrabando, é comum que o grupo ou indivíduos se deparam com situações adversas não planejadas, provocadas pelo ser humano, por condições geográficas ou por questões climáticas. São exemplos uma fiscalização não prevista ou uma alteração brusca no tempo, como forte chuva ou calor extremo.

Por não conhecerem a região e as redes de apoio, pessoas contrabandeadas podem morrer em decorrência de desidratação, inanição ou ferimentos causados na travessia. Especialmente aqueles que não falam o idioma

local estão mais vulneráveis e, quando detidos, não sabem como pedir ajuda e buscar a defesa de seus direitos.

O tratamento desumano e degradante é a forma mais prevalente de abuso sofrido pelos migrantes no trânsito (HORWOOD; FROUWS, 2021; UNODC, 2018). Ele costuma ser acompanhado por violência física, muitas vezes infligida sem razão aparente, como forma de punição, intimidação ou coerção.

5.2. Exploração laboral

Durante o percurso, os contrabandistas podem se valer da posição de vulnerabilidade dos migrantes e obrigar-los a exercer trabalhos forçados, degradantes e/ou ilegais que não estavam combinados previamente.

Homens e mulheres podem ser submetidos a toda forma de exploração sexual e laboral. Em geral, os homens são expostos a atividades que envolvem força física (carregamento de mercadorias, drogas e armas, colheita e plantio, entre outros serviços). Contudo, as mulheres estão em maior risco de serem forçadas a realizar os trabalhos relacionados ao cuidado, em especial o trabalho doméstico – o que inclui limpar e cozinhar para todo o grupo. Além disso, são obrigadas a cuidar de outros viajantes durante o percurso (em sua maioria, migrantes ou crianças doentes). Isso implica, além de gastar energia, ceder parte da comida e da água essenciais para a manutenção de suas próprias vidas.

Embora a exploração do trabalho normalmente aconteça no percurso, os migrantes que entraram num país de forma clandestina seguem expostos a diversas formas de exploração, especialmente se permanecem indocumentados, sem acesso aos serviços públicos e sem coragem para realizar denúncias – os perpetradores podem utilizar o temor da deportação ou, a depender da legislação do país, do risco de detenção para fazer ameaças, impor o medo e extorquir as pessoas migrantes.

5.3. Violência sexual

Diásporas e fluxos recentes de migração global têm apontado para o aumento da participação feminina no universo das migrações internacionais (UNODC, 2020, p. 63). Em contextos de contrabando de migrantes, é notório que mulheres e crianças estejam em maior situação de vulnerabilidade, tendo sido amplamente evidenciado o uso da violência sexual contra elas na literatura (UNODC, 2018). Dessa forma, ao contratar os “serviços” de contrabandistas, as mulheres estão mais expostas ao risco de estupros e abusos sexuais. Além disso, convivem com as consequências agravadas pela falta de cuidados de saúde ligados a essas violências sofridas nas travessias, dado que migrantes em situação irregular têm menor acesso aos serviços de saúde e que, por diversas razões, incluindo medos e traumas, podem se recusar a receber tratamento médico (UNODC, 2020, p. 63).

Homens contrabandeados também podem sofrer violência sexual. Normalmente, essa violência está ligada a estratégias de tortura, humilhação e intimidação – especialmente quando os homens são gays e/ou nacionais de países em que essa orientação sexual é criminalizada (UNODC, 2020, p. 79).

5.4. Sequestro

Durante a travessia, contrabandistas podem usar da dificuldade de comunicação e vulnerabilidade dos migrantes para extorquir dinheiro de seus familiares. Às vezes, trata-se de blefe: os contrabandistas dizem às famílias que os migrantes foram sequestrados e as pressionam a pagar supostos resgates. Em alguns casos, os migrantes somente estão numa região sem comunicação e não chegam a sofrer o sequestro propriamente dito. Todavia, em outros, o sequestro é real e os migrantes ficam em cárcere, sofrem violência e somente são liberados após o pagamento do resgate.

O contexto de contrabando coloca os perpetradores em uma situação confortável para sequestrar, chantear e extorquir os migrantes e seus familiares. As famílias normalmente não denunciam nem pedem ajuda à polícia, porque sentem medo de prejudicar o parente sequestrado e/ou sofrer represálias. Além disso, contrabandistas costumam estabelecer uma relação de confiança com migrantes, obtendo detalhes íntimos de suas vidas e de seus familiares, o que facilita a realização de ameaças, chantagens e desencorajamento de denúncias.

5.5. Vulnerabilidades específicas

Quando se deparam com um caso de contrabando de migrantes, as instituições públicas, da sociedade civil e agências internacionais que garantem a proteção dos direitos humanos, especialmente aquelas que prestam serviços para migrantes, devem promover uma escuta qualificada, observar aspectos políticos, sociais e culturais que marcam esses sujeitos e garantir o acesso aos serviços, compreendendo suas necessidades específicas.

O apoio a essa população deve compreender a história pregressa que a fez cruzar fronteiras com o apoio de contrabandistas.

Deve-se também identificar as necessidades individuais, respeitando a autonomia dos sujeitos, para então prosseguir para o correto direcionamento às redes de proteção e aos serviços públicos. Os cuidados imediatos devem ser definidos de acordo com o caso concreto. Em outras palavras, para cada situação, as necessidades e os encaminhamentos devem ser analisados de maneira singular, sem generalizações e com muita atenção para evitar (re)vitimização e abordagens carregadas de preconceitos estereotipados.

Para a garantia de direitos humanos, é muito importante observar marcadores relacionados aos preconceitos relacionados a origem, raça, idade, identidade de gênero, orientação sexual, expressão da religiosidade, deficiências físicas e cognitivas e domínio do idioma local. Deve-se observar, por exemplo, que migrantes negros e pardos possuem maior risco de sofrer violências institucionais, bem como ter atenção específica para idosos e pessoas com deficiência, garantindo, além da regularização migratória, o encaminhamento correto para o acesso aos benefícios sociais assegurados no Brasil.

Para ajudar a rede de garantia de direitos de migrantes, a seguir são destacadas vulnerabilidades em diferentes etapas do processo de contrabando dessas pessoas. Os marcadores dos grupos específicos devem ser vistos de forma complementar. Por exemplo, pessoas refugiadas também são mulheres, crianças e LGBTQIA+. Diante dos sujeitos, deve-se ter uma abordagem respeitosa e integral.

5.5.1 Refugiados

FATORES DE RISCO			DICAS PARA CUIDADOS IMEDIATOS
No país de origem	No percurso	No país de destino	
<p>É comum que refugiados precisem recorrer a contrabandistas para conseguir burlar as restrições de deslocamento impostas nos países de origem.</p> <p>A contratação de contrabandistas pode ser um recurso para escapar de uma situação de perseguição e salvar suas vidas.</p>	<p>No deslocamento, refugiados estão em risco de sofrer diversas formas de violência e abuso, além de estarem expostos a trajetos com risco de morte em uma travessia.</p> <p>Além disso, podem sofrer ameaças de ser entregues aos grupos que estão colocando suas vidas em risco.</p>	<p>Refugiados que entram em um país em situação de contrabando, muitas vezes, desconhecem seus direitos e não buscam as autoridades para regularizar sua situação migratória. Permanecem indocumentados, com medo de deportação e dificuldade de acesso aos serviços públicos. Além disso, não usufruem da devida proteção internacional assegurada a esse grupo.</p>	<p>De acordo com o direito internacional, a entrada irregular de solicitantes de refúgio não deve ser criminalizada. O artigo 31 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, define que os Estados não devem impor sanções por conta da entrada ou presença de refugiados, mesmo que eles estejam presentes em seu território sem autorização ou por intermédio de contrabandistas.</p> <p>Além disso, devem respeitar o princípio do <i>non-refoulement</i> (não devolução), que proíbe os Estados de devolver uma pessoa para os territórios em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estão ameaçadas. O princípio não se limita aos solicitantes de refúgio (IOM, 2019).</p> <p>Instituições que trabalham na garantia dos direitos devem apoá-los em processos de escuta para compreender suas histórias pregressas, fornecer informações em seus idiomas e ajudá-los a reconhecer seus direitos de proteção internacional.</p> <p>Solicitantes de refúgio que entraram no Brasil contrabandeados devem ser orientados a imediatamente regularizar sua situação junto à Polícia Federal.</p> <p>Caso necessitem de apoio jurídico, devem ser encaminhados para a Defensoria Pública da União.</p> <p>Caso precisem de apoio psicossocial, devem ser encaminhados para organizações não governamentais com expertise no atendimento de migrantes e refugiados.</p>

5.5.2 Mulheres e meninas

FATORES DE RISCO			DICAS PARA CUIDADOS IMEDIATOS
No país de origem	No percurso	No país de destino	
<p>A misoginia está presente nas violações relacionadas ao contrabando de migrantes.</p> <p>Nos países de origem, as mulheres e meninas podem sofrer ameaças e humilhações, ficar em cárcere privado e sofrer abusos e violências, especialmente maus-tratos e estupro.</p> <p>Mulheres e meninas em situação de violência doméstica podem recorrer ao contrabando de migrantes como alternativa para fugir do agressor e do ambiente familiar tóxico.</p>	<p>Seu contexto de extrema vulnerabilidade pode ser agravado pela exigência de esforço físico na travessia.</p> <p>Quando a migração é realizada com o cônjuge ou companheiro afetivo, as mulheres podem estar em condição de violência doméstica física e psicológica, para além das demais violências relacionadas aos contrabandistas.</p> <p>Além disso, normalmente às mulheres recai toda a responsabilidade com cuidados, seja de sua própria família, seja do grupo em que elas estão inseridas. Isso torna o percurso mais cansativo e exige maior esforço físico e mental.</p>	<p>Mulheres e meninas contrabandeadas tendem a não buscar a regularização migratória, permanecendo no país de destino sem cuidados de saúde e acesso a serviços e políticas públicas.</p> <p>Estão, ainda, em grave risco de exploração em condições análogas à de escravo e à exploração sexual.</p>	<p>Mulheres e meninas migrantes contrabandeadas devem ser encaminhadas para regularização migratória.</p> <p>Como ação imediata, devem ser encaminhadas para serviços de saúde, especialmente aqueles que oferecem apoio à saúde da mulher e obedecem a protocolos de segurança para vítimas de estupro e prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (IST).</p> <p>Em idioma compreensível, devem ser informadas de que no Brasil há isonomia de direitos entre homens e mulheres. Devem ainda ser informadas das leis de proteção à mulher – especialmente os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar e garantir atos civis, como divórcio, guarda dos filhos e pensão alimentícia.</p>

5.5.3 Crianças e adolescentes

FATORES DE RISCO			DICAS PARA CUIDADOS IMEDIATOS
No país de origem	No percurso	No país de destino	
<p><u>Desacompanhadas</u></p> <p>Crianças e adolescentes podem ser enviadas para migrarem desacompanhadas com auxílio de contrabandistas.</p> <p>Em muitos casos, as famílias estão em situação de desespero, buscando uma alternativa para livrás-las da guerra e/ou da fome, e esperam que elas encontrem um destino mais feliz no país anfitrião.</p> <p>Em outras situações, parentes que migraram podem contratar contrabandistas para tentar realizar a reunificação familiar com a criança ou adolescente.</p> <p><u>Acompanhadas por falsos genitores</u></p> <p>Contrabandistas alugam crianças para falsear vínculos familiares e facilitar o ingresso em determinados países, nos quais adultos acompanhados de crianças não sofrem detenção.</p> <p>Esse ato de enganar as autoridades com uma criança alugada é popularmente chamado de “cai-cai”.</p>	<p>Além dos riscos de sofrer violências e exploração, as crianças são frágeis e dificilmente sobrevivem em situações extremas, como naufrágios e condições climáticas adversas.</p> <p>Os traumas sofridos no percurso podem gerar deficiências cognitivas que produzirão impactos no crescimento e na aprendizagem, na autoestima e no desenvolvimento cognitivo.</p>	<p>As crianças e adolescentes migrantes devem ser tratadas pelo mesmo sistema de garantias de direitos das crianças brasileiras.</p> <p>Quando desacompanhadas, devem ser encaminhadas à Defensoria Pública da União, que realizará os procedimentos necessários para a regularização migratória.</p> <p>Em todos os casos de crianças e adolescentes contrabandeados, o Conselho Tutelar deve ser acionado.</p> <p>A (in) documentação também atrapalha o acesso aos direitos, especialmente à saúde e à escola.</p>	

FATORES DE RISCO			DICAS PARA CUIDADOS IMEDIATOS
No país de origem	No percurso	No país de destino	
<p><u>Acompanhadas pelos reais genitores</u></p> <p>O fato de a criança ou adolescente estar com seus genitores não exclui os riscos inerentes às violações de direitos humanos.</p> <p>Alguns desses riscos incluem o trabalho infantil ou a imputação de responsabilidade de atuar como tradutores da família. Essas situações prejudicam o desenvolvimento da criança.</p>			

5.5.4 População LGBTQIA+

FATORES DE RISCO			DICAS PARA CUIDADOS IMEDIATOS
No país de origem	No percurso	No país de destino	
O medo de perseguição, humilhações e preconceitos pela identidade de gênero e orientação sexual pode ser a razão por que pessoas buscam contrabandistas para sair de seus países.	Os principais fatores de vulnerabilidade para a população LGBTQIA+ estão nas violências física, psicológica e sexual, que comumente são praticadas durante as travessias.	Experiências pregressas de violência institucional normalmente fazem com que pessoas LGBTQIA+ tenham pavor de buscar apoio institucional.	Deve-se criar um ambiente de confiança para a expressão da orientação sexual e identidade de gênero.
Dentro do grupo LGBTQIA+, as pessoas trans são as mais discriminadas e em maior risco de morte em seus países de origem.	Especialmente quando o crime é praticado por pessoa do mesmo sexo, a exposição da orientação sexual pode ser um fator de discriminação e, a depender das leis dos países, ser agravante de criminalização.	Muitos países criminalizam a orientação sexual e identidade de gênero da população LGBTQIA+. Portanto, esse grupo pode sentir medo e não buscar a regularização migratória.	Todos os migrantes devem ter acesso ao conhecimento sobre os direitos assegurados no Brasil à população LGBTQIA+, especialmente sobre o direito à expressão da identidade, ao casamento e à realização de denúncias em casos de preconceito e outras formas de violência.
	O percurso pode ser extremamente violento, marcado por estupros, <i>bullying</i> e rejeição do grupo, além de episódios de espancamento.	Migrantes LGBTQIA+ contrabandeados podem permanecer irregulares e sem redes de proteção nos países de destino.	Aqueles que narram situações de violência devem imediatamente ser encaminhados a delegacias especializadas, para a realização de denúncias, e a centros que ofereçam apoio psicossocial.
		A invisibilidade deixa esse grupo populacional em alto risco de violências e morte.	Em caso de violência sexual, devem ser encaminhados a serviços especializados para cuidados imediatos de saúde.

PARA DENUNCIAR CONTRABANDO DE MIGRANTES, PROCURE UMA AGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

Denúncias anônimas devem ser realizadas pelo Disque 100. O serviço funciona 24 horas, incluindo aos sábados, domingos e feriados, e oferece atendimento em português, inglês e espanhol.

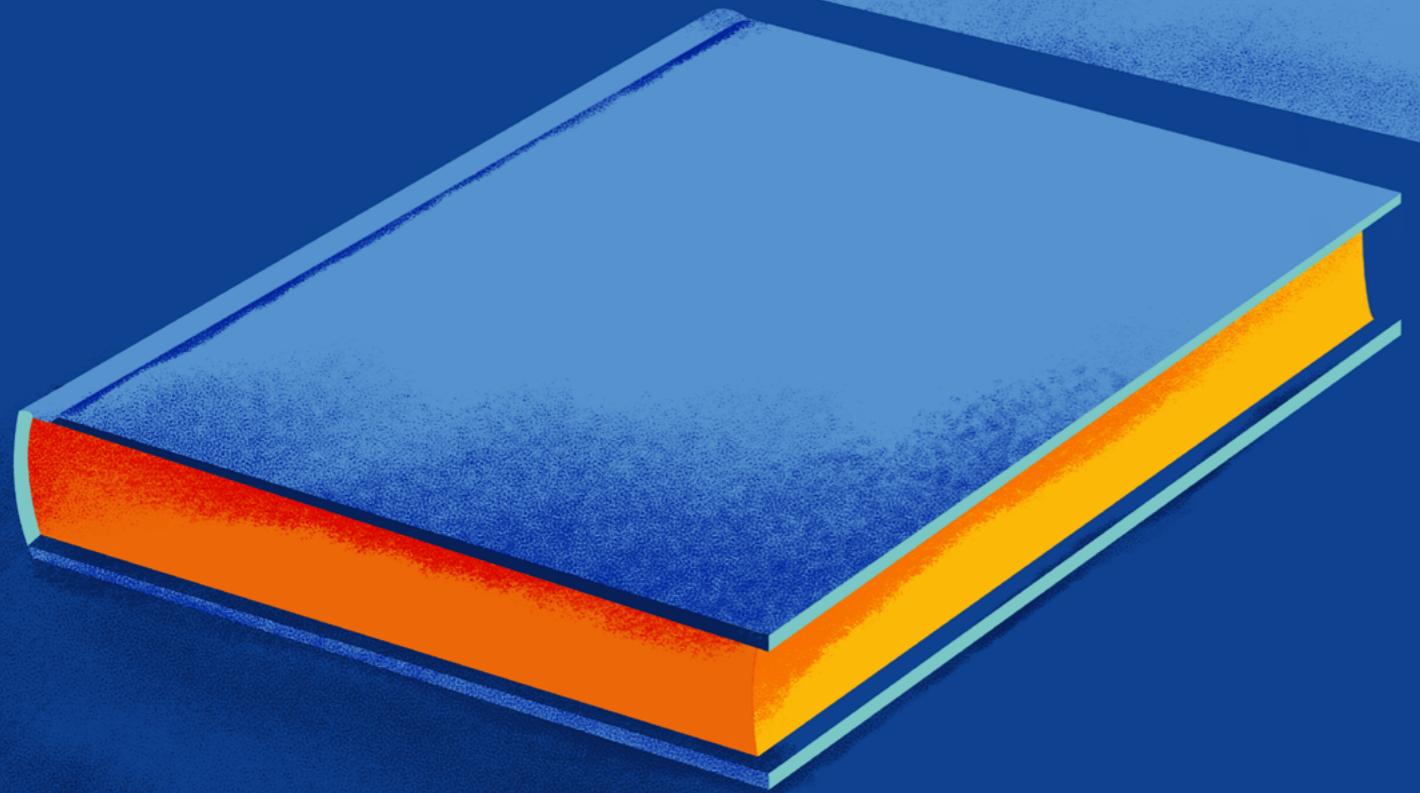
Além de ligação telefônica, denúncias podem ser feitas no site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos — Português (Brasil) (www.gov.br)

Para receber atendimento ou fazer denúncias pelo WhatsApp, basta enviar mensagem para o número 61 99656-5008. Também é possível ser atendido pelo Telegram, basta digitar “Direitoshumanosbrasil” na busca do aplicativo.

As plataformas estão preparadas para atender na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>





REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Imigrantes resgatados em barco no Maranhão estavam há 35 dias no mar. *Correio Braziliense*, 20 maio. 2018. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/20/interna-brasil,682020/imigrantes-resgatados-em-barco-no-maranhao-estavam-ha-35-dias-no-mar.shtml>. Acesso em: 7 dez. 2021.

ARGENTINA. Ley nº 25.632. Apruébase la citada Convención y sus protocolos complementarios para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños y contra el tráfico ilícito de migrantes por tierra, mar y aire. 2002. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/77329/norma.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ARGENTINA. Ley nº 25.871. Ley de Migraciones. 2010. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

BARBOSA, L. Nova onda de haitianos está vindo do Chile para o brasil com a ajuda de cootes. *The Intercept Brasil*, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/08/16/haitianos-cootes-chile-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 18 mar. 2022

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004b. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 2006.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

CAMPOREZ, P. Operação da PF contra coiotes no Brasil acha 'manual' com instruções até de roupas; número de inquéritos cresce 446% em dois anos. *O Globo*, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/1028104-operacao-da-pf-contra-coiotes-no-brasil-acha-manual-com-instrucoes-ate-de-roupas-numero-de-inqueritos-cresce-446-em-dois-anos-25459446>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CHIARETTI, D. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, ed. especial, p.45-65, 2019.

CLARO, C. de A. B. Do estatuto do estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. *Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI*, Brasília, n. 26, set. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Guia prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas*. Defensoria Pública da União. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

DELFIN, B.R. "Delitos de solidariedade": veja países que criminalizam a ajuda a migrantes. *Migramundo*, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://migramundo.com/delitos-de-solidariedade-veja-paises-que-criminalizam-a-ajuda-a-imigrantes/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. Brussels, 29 set. 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/renewed-eu-action-plan-against-migrant-smuggling-2021-2025-com-2021-591_en. Acesso em: 27 dez. 2021.

FANTÁSTICO. Exclusivo: operação da Interpol prende 17 no Brasil por tráfico humano e imigração ilegal. G1, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/13/exclusivo-operacao-da-interpol-prende-17-no-brasil-por-trafico-humano-e-imigracao-ilegal.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2021.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *Money laundering and terrorist financing risks arising from migrant smuggling*. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/migrant-smuggling.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GODOY, M.; RESK, F. Nova onda de refugiados traz cubanos para o Brasil pela fronteira em Roraima. *Estadão*, 15 abr. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,nova-onda-de-refugiados-traz-cubanos-pela-fronteira-em-roraima,70002268733>. Acesso em: 18 abr. 2022.

HORWOOD, C.; FROUWS, B. (eds.). *Mixed migration review 2021*. Geneva: Mixed Migration Centre, 2021. Disponível em: <https://mixedmigration.org/resource/mixed-migration-review-2021/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT). What is the difference between trafficking in persons and smuggling of migrants? Issue Brief, 01, 10/2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/mexicoandcentralamerica/publications/CrimenOrganizado/UNODC-IB-01-draft4.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on migration*. Geneva, 2019. (International Migration Law, n. 34)

MCAULIFFE, M. L.; LACZKO, F. (eds.). *Migrant smuggling data and research: a global review of the emerging evidence base*. IOM: Geneva, 2016.

MERCADO COMUM DO SUL. MERCOSUL. Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul. 2019a. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=djW3ylzUDoco2kzDCuZUgQ%3d%3d. Acesso em: 27 dez. 2021.

_____. Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação. 2010. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=fXOf1Unc4UqzT8KXO6tG6g%3d%3d. Acesso em: 26 dez. 2021. Promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 10.452/2020.

_____. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. 2019b. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe/CP6ZMa9eyZri31osQ==. Acesso em: 23 dez. 2021.

_____. Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ZjtELJ19cbNFLwh4oRj/w==. Acesso em: 23 dez. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Pesquisa Enafron: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protectao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

MIXED MIGRATION CENTRE. *Smuggling and mixed migration: insights and key messages drawn from a decade of MMC research and 4Mi data collection*. Geneva, 2021. Disponível em: https://mixedmigration.org/wp-content/uploads/2021/07/181_MMC_Key_Messages_Smuggling_and_Mixed_Migration.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 23 dez. 2021.

O GLOBO. Brasileira é sequestrada e violentada por coiotes na fronteira dos EUA com o México. O Globo, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasileira-sequestrada-violentada-por-coiotes-na-fronteira-dos-eua-com-mexico-25335336>. Acesso em: 5 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Glossário sobre migração*. Genebra, 2009. (Direito Internacional da Migração, nº 22). Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). *Portal de datos sobre migración*. Berlin, 2020. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/es/themes/trafico-illicito-de-migrantes>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Protocolo de assistência aos migrantes em situação de vulnerabilidade*. GloACT, Brasília, 2018. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/protocolo_de_assistencia_a_migrantes_em_situacao_de_vulnerabilidade.pdf. Acesso em: 23 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM); UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). *Migracidades: perfil de governança migratória local do município de Foz do Iguaçu*. Porto Alegre, 2020.

PARAGUAY. Política Migratoria. 2015. Disponível em: <https://repository.iom.int/handle/20.500.11788/1473>. Acesso em: 23 dez. 2021.

PATTERSON, C. J. et al. (ed.). *Understanding the well-being of LGBTQI+ populations*. Washington: The National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine, 2020.

POLÍCIA FEDERAL NO ACRE. PF combate os crimes de promoção ilegal de imigrantes e de uso de documento falso. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/06/pf-combate-os-crimes-de-promocao-ilegal-de-imigrantes-e-de-uso-de-documento-falso>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PORTAL DA CIDADE – FOZ DO IGUAÇU. PRF intercepta ônibus com dez imigrantes senegaleses em situação ilegal. Portal da Cidade, 26 set. 2019. Disponível em: <https://foz.portaldacidadecom/noticias/regiao/prf-intercepta-onibus-com-dez-imigrantes-senegaleses-em-situacao-ilegal-4122>. Acesso em: 5 dez. 2021.

REGIONAL ACADEMY ON THE UNITED NATIONS (RAUN). *The impact of social media on the smuggling of migrants*. New York, 2017.

ROLLSING, C. Acidente expõe rota de emigração cubana pelo RS. GZH, 7 jan. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/01/acidente-expoe-rota-de-emigracao-cubana-pelo-rs-cjc5hcqp2016x01pslztotcq4.html>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SANTOS, R. C. L. e S.; BRASIL, D. R. O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da mobilidade humana. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 331-350, 2020.

UNITED NATIONS. *Protocol against the smuggling of migrants by land, sea and air, supplementing the United Nations convention against transnational organized crime*: Paraguay: Accession. 2008. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2008/CN.669.2008-Eng.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *A short introduction to migrant smuggling*. Vienna, 2010a.

_____. *Abused and neglected: a gender perspective on aggravated migrant smuggling offences and response*. Vienna, 2020.

_____. *Corruption as a facilitator of smuggling of migrants and trafficking in persons in the Bali process region with a focus on Southeast Asia*. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/southeastasiaandpacific/Publications/2021/Corruption_of_SoM_and_TiP_with_focus_on_Southeast_Asia_Mar2021.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

_____. *Global study on smuggling of migrants*. Vienna, 2018.

_____. *Maritime crime: a manual for criminal justice practitioners*. Vienna, 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC); MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016. Brasília, 2017.

URUGUAY. Ley nº 18.250. Ley de Migraciones. 2008. Disponível em: <https://www impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LEITURAS COMPLEMENTARES

Manuais e treinamentos

Legislação nacional

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 23 dez. 2021.

_____. nº 5.941, de 26 de outubro de 2006. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm. Acesso em: 23 dez. 2021.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 ago. 1980. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 23 dez. 2021.

Legislação internacional

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. 18 de dezembro de 1990. Disponível em: http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4. Acesso em: 17 dez. 2019.

_____. *Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes*. 16 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/our_work/ODG/GCM/NY_Declaration.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. *Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular*. 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Training manual on counter migrant smuggling*. 2018.

INTERPOL. *Strategy for countering migrant smuggling*. Lyon, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Basic training manual on investigating and prosecuting the smuggling of migrants*. Vienna, 2010.

Estudos e Pesquisas

BLACK, J. *Global Migration Indicators 2021*. Geneva: IOM, 2021.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (ICMPD). *Municípios de fronteira: mobilidade transfronteiriça, migração, vulnerabilidades e inserção laboral*. Viena, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/mtbrasil_act-1-3-1-4_relatorio_final.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). *Enfoque integral de la OIM para la lucha contra el tráfico de migrantes*. Folheto. Disponível em: https://www.ecampus.iom.int/pluginfile.php/14569/block_html/content/IOMs%20Comprehensive%20Approach%20to%20CMS%20-%20e-mail%20version%20-%20SPANISH.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Consultoria para o levantamento, sistematização e análise de casos sobre o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes atendidos pela Defensoria Pública da União (DPU)*. Brasília, 2021.





Este projeto é
financiado pela
União Europeia



Eurofront



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA



SE ALGUÉM OFERECER
FACILITAÇÃO PARA
MIGRAÇÃO IRREGULAR,
DENUNCIE!



brazil.iom.int

iombrazi@iom.int

[@OIMBrasil](#)

